

CONSTITUIÇÃO DE 1822 ¹

D. João por Graça de Deus, e pela Constituição da Monarquia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves daquém e dalém mar em África, etc. Faço saber a todos os meus súbditos que as Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes decretaram, e Eu aceitei, e jurei a seguinte

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DA MONARQUIA PORTUGUESA

Decretada pelas

Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes

Reunidas em Lisboa no ano de 1821

¹ Transcrição feita de acordo com o original, actualizando a grafia (Luís Filipe Correia Henriques).

II

EM NOME DA SANTÍSSIMA E INDIVISÍVEL TRINDADE

As Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes na Nação Portuguesa, intimamente convencidas de que as desgraças públicas, que tanto a tem oprimido e ainda oprimem, tiveram a sua origem no desprezo dos direitos do cidadão, e no esquecimento das leis fundamentais da Monarquia; e havendo outrossim considerado, que somente pelo restabelecimento destas leis, ampliadas e reformadas, pode conseguir-se a prosperidade da mesma Nação, e precaver-se, que ela não torne a cair no abismo, de que a salvou a heróica virtude de seus filhos; decretam a seguinte Constituição Política, a fim de assegurar os direitos de cada um, e o bem geral de todos os Portugueses.

TÍTULO I

Dos Direitos e Deveres individuais dos Portugueses

CAPÍTULO ÚNICO

ARTIGO 1º — A Constituição política da Nação Portuguesa tem por objecto manter a liberdade, segurança e prosperidade de todos os Portugueses.

ARTIGO 2º — A liberdade consiste em não serem obrigados a fazer o que a lei não manda, nem a deixar de fazer o que ela não proíbe. A conservação desta liberdade depende da exacta observância das leis.

ARTIGO 3º — A segurança pessoal consiste na protecção que o Governo deve dar a todos, para poderem conservar os seus direitos pessoais.

ARTIGO 4º — Ninguém deve ser preso sem culpa formada, salvo nos casos, e pela maneira declarada no artº. 203º e seguintes. A lei designará as penas, com que devem ser castigados, não só o Juiz que ordenar a prisão arbitrária e os oficiais que a executarem, mas também a pessoa que a tiver requerido.

ARTIGO 5º — A casa de todo o Português é para ele um asilo. Nenhum oficial público poderá entrar nela sem ordem escrita de competente Autoridade, salvo nos casos, e pelo modo que a lei ordenar.

ARTIGO 6º — A propriedade é um direito sagrado e inviolável, que tem qualquer

II

Português, de dispor à sua vontade de todos os seus bens, segundo as leis. Quando por alguma razão de necessidade pública, e urgente, for preciso que ele seja privado deste direito, será primeiramente indenizado, na forma que as leis estabelecerem.

ARTIGO 7º — A livre comunicação dos pensamentos é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo o Português pode conseqüentemente, sem dependência de censura prévia, manifestar as suas opiniões em qualquer matéria, contanto que haja de responder pelo abuso desta liberdade nos casos, e pela forma que a lei determinar.

ARTIGO 8º — As Cortes nomearão um Tribunal Especial, para proteger a liberdade da Imprensa, e coibir os delitos resultantes do seu abuso, conforme a disposição dos arts. 177º e 189º.

Quanto, porém, ao abuso, que se pode fazer desta liberdade em matérias religiosas, fica salva aos Bispos a censura dos escritos publicados sobre dogma e moral e o Governo auxiliará os mesmos Bispos, para serem punidos os culpados. No Brasil haverá também um Tribunal Especial como o de Portugal.

ARTIGO 9º — A lei é igual para todos. Não se devem portanto tolerar privilégios do foro nas causas cíveis ou crimes, nem comissões especiais. Esta disposição não compreende as causas, que pela sua natureza pertencerem a juízos particulares, na conformidade das leis.

ARTIGO 10º — Nenhuma lei, e muito menos a penal, será estabelecida sem absoluta necessidade.

ARTIGO 11º — Toda a pena deve ser proporcionada ao delito; e nenhuma passará da pessoa do delinquente. Fica abolida a tortura, a confiscação de bens, a infâmia, os açoites, o baraço e pregão, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis ou infamantes.

ARTIGO 12º — Todos os Portugueses podem ser admitidos aos cargos públicos, sem outra distinção que não seja a dos seus talentos e das suas virtudes.

ARTIGO 13º — Os ofícios públicos não são propriedade de pessoa alguma. O número deles será rigorosamente restrito ao necessário. As pessoas, que os houverem de servir, jurarão primeiro observar a Constituição e as leis; ser fiéis ao Governo; e bem cumprir suas obrigações.

ARTIGO 14º — Todos os empregados públicos serão estritamente responsáveis pelos erros de ofício e abusos do poder, na conformidade da Constituição e da lei.

ARTIGO 15º — Todo o Português tem direito a ser remunerado por serviços importantes feitos à pátria, nos casos, e pela forma que as leis determinarem.

II

ARTIGO 16º — Todo o Português poderá apresentar por escrito às Cortes, ou ao poder executivo reclamações, queixas ou petições, que deverão ser examinadas.

ARTIGO 17º — Todo o Português tem igualmente o direito de expor qualquer infracção da Constituição, e de requerer perante a competente Autoridade a efectiva responsabilidade do infractor.

ARTIGO 18º — O segredo das cartas é inviolável. A Administração do correio fica rigorosamente responsável por qualquer infracção deste Artigo.

ARTIGO 19º — Todo o Português deve ser justo. Os seus principais deveres são venerar a Religião; amar a Pátria; defendê-la com as armas, quando for chamado pela lei; obedecer a Constituição e às leis; respeitar as Autoridades públicas; e contribuir para as despesas do Estado.

TÍTULO II

Da Nação Portuguesa e seu território.

Religião, Governo e Dinastia.

CAPÍTULO ÚNICO

ARTIGO 20º — A Nação Portuguesa é a união de todos os Portugueses de ambos os hemisférios,

O seu território forma o Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, e compreende:

I — Na Europa, o reino de Portugal, que se compõe das províncias do Minho, Trás-os-Montes, Beira, Estremadura, Alentejo e Reino do Algarve e das Ilhas Adjacentes, Madeira, Porto Santo e Açores;

II — Na América, o Reino do Brasil, que se compõe das províncias do Pará e Rio Negro, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Ceará, Paraíba, Pernambuco Alagoas, Bahia e Sergipe, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Goiás, Mato Grosso, e das ilhas de Fernando de Noronha, Trindade, e das mais que são adjacentes àquele reino;

III — Na África Ocidental, Bissau e Cacheu; na Costa de Mina, o forte de S. Joao Baptista de Ajudá, Angola, Benguela e suas dependências, Cabinda e Molembo, as ilhas de Cabo Verde, e as de S. Tomé e Príncipe e suas dependências na Costa Oriental, Moçambique, Rio de Sena, Sofala, Inhambane, Quelimane, e as ilhas de Cabo Delgado;

II

IV — Na Ásia, Salsete, Bardez, Goa, Diu, e os estabelecimentos de Macau e das Ilhas de Solor e Timor.

A Nação não renuncia ao direito, que tenha a qualquer porção de território não compreendida no presente Artigo.

Do território do Reino Unido se fará conveniente divisão.

ARTIGO 21º — Todos os Portugueses são cidadãos, e gozam desta qualidade:

I — Os filhos de pai Português nascidos no Reino Unido; ou que, havendo nascido em país estrangeiro, vieram estabelecer domicílio no mesmo Reino; cessa, porém a necessidade deste domicílio, se o pai estava no país estrangeiro em serviço da Nação.

II — Os filhos legítimos de mãe portuguesa nascidos no Reino Unido; ou que, havendo nascido em país estrangeiro, vieram estabelecer domicílio no mesmo Reino. Porém se forem reconhecidos ou legitimados por pai estrangeiro, e houverem nascido no Reino Unido, terá lugar a respeito deles o que abaixo vai disposto em o n.º V; e havendo nascido em país estrangeiro, o que vai disposto em o n.º VI;

III — Os expostos em qualquer parte do Reino Unido, cujos pais se ignorem;

IV — Os escravos que alcançaram carta de alforria;

V — Os filhos de pais estrangeiros que nascerem e adquirirem domicílio no Reino Unido; contando que chegados à maioridade declarem, por termo assinado nos livros da Câmara do seu domicílio, que querem ser cidadãos Portugueses;

VI — Os estrangeiros, que obtiverem carta de naturalização.

ARTIGO 22º — Todo o estrangeiro, que for de maior idade e fixar domicílio no Reino Unido, poderá ter a carta de naturalização, havendo casado com mulher Portuguesa, ou adquirido no mesmo Reino algum estabelecimento em capitais de dinheiro, bens de raiz, agricultura, comércio ou indústria; introduzido, ou exercitado algum comércio ou indústria útil; ou feito à Nação serviços relevantes.

Os filhos de pai Português, que houver perdido a qualidade de cidadão, se tiverem maior idade e domicílio no Reino Unido, poderão obter carta de naturalização sem dependência de outro requisito.

ARTIGO 23º — Perde a qualidade de cidadão Português:

I — O que se naturalizar em país estrangeiro;

II — O que sem licença do Governo aceitar emprego, pensão, ou condecoração de qualquer Governo estrangeiro.

II

ARTIGO 24º — O exercício dos direitos políticos se suspende:

I — Por incapacidade física ou moral;

II — Por sentença que condene a prisão ou degredo, enquanto durarem os efeitos da condenação.

ARTIGO 25º— A Religião da Nação Portuguesa é a Católica Apostólica Romana. Permite-se contudo aos estrangeiros o exercício particular de seus respectivos cultos.

ARTIGO 26º— A soberania reside essencialmente em a Nação. Não pode, porém, ser exercitada senão pelos seus representantes

legalmente eleitos. Nenhum indivíduo ou corporação exerce autoridade pública, que se não derive da mesma Nação.

ARTIGO 27º — A Nação é livre e independente, e não pode ser património de ninguém. A ela somente pertence fazer, pelos seus Deputados juntos em Cortes, a sua Constituição ou Lei Fundamental, sem dependência de sanção do Rei.

ARTIGO 28º — A Constituição, uma vez feita pelas presentes Cortes extraordinárias e constituintes, somente poderá ser reformada ou alterada, depois de haverem passado quatro anos, contados desde a sua publicação; e quanto aos artigos, cuja execução depende de leis regulamentares, contados desde a publicação dessas lei. Estas reformas e alterações se farão pela maneira seguinte:

Passados que sejam os ditos quatro anos, se poderá propor em Cortes a reforma ou alteração que se pretender. A proposta será lida três vezes com intervalos de oito dias, e se for admitida a discussão e concordarem na sua necessidade as duas terças partes dos Deputados presentes, será reduzida a decreto, no qual se ordene aos eleitores dos Deputados para a seguinte legislatura, que nas pro-curações lhes confirmam especial faculdade para poderem fazer a pretendida alteração ou reforma, obrigando-se a reconhecê-la como constitucional no caso de chegar a ser aprovada.

A legislatura, que vier munida com as referidas pro-curações, discutirá novamente a proposta; e se for aprovada pelas duas terças partes será logo havida como lei constitucional; incluída na Constituição; e apresentada ao Rei, na conformidade do artº. 109º, para ele a fazer publicar e executar em toda a Monarquia.

ARTIGO 29º — O Governo da Nação Portuguesa é a Monarquia constitucional hereditária, com leis fundamentais, que regulem o exercício dos três poderes políticos.

ARTIGO 30º — Estes poderes são legislativos, executivo e judicial. O primeiro

II

reside nas Cortes com dependência da sanção do Rei (arts. 110º, 111º e 112º), O segundo está no Rei e nos Secretários de Estado que o exercitam debaixo da autoridade do mesmo Rei. O terceiro está nos Juizes.

Cada um destes poderes é de tal maneira independente, que um não poderá arrogar a si as atribuições do outro.

ARTIGO 31º — A dinastia reinante é a da Sereníssima Casa de Bragança. O nosso Rei actual é o senhor D. Joao VI.

TÍTULO III

Do Poder Legislativo ou das Cortes

CAPÍTULO I

Da eleição dos Deputados das Cortes

ARTIGO 32º — A Nação Portuguesa é representada em Cortes, isto é, nos ajuntamentos dos Deputados, que a mesma Nação para esse fim elege com respeito à povoação de todo o território Português.

ARTIGO 33º — Na eleição dos Deputados têm voto os Portugueses, que estiverem no exercício dos direitos de cidadão (arts. 21º, 22º, 23º e 24º), tendo domicílio, ou pelo menos residência de um ano, em o concelho onde se fizer a eleição. O domicílio dos Militares da primeira linha e dos da armada se entende ser no concelho, onde têm quartel permanente os corpos a que pertencem.

Da presente disposição se exceptuarão:

I — Os menores de vinte e cinco anos; entre os quais contudo se não compreendem os casados que tiverem vinte anos; os officiaes militares da mesma idade; os bacharéis formados; e os clérigos de Ordens Sacras;

II — Os filhos-famílias, que estiverem no poder e companhia de seus pais, salvo se servirem officios públicos;

III — Os criados de servir, não se entendendo nesta denominação os feitores e abegões, que viverem em casa separada dos lavradores seus amos;

IV — Os vadios, isto é, os que não têm emprego, officio ou modo de vida conhecido;

II

V – Os Regulares, entre os quais se não compreendem os das Ordens Militares, nem os secularizados;

VI – Os que para o futuro, em chegando a idade de vinte e cinco anos completos, não souberem ler e escrever, se tiverem menos de dezassete quando se publicar a Constituição.

ARTIGO 34º – São absolutamente inelegíveis:

I – Os que não podem votar (art.º. 33º);

II – Os que não tem para se sustentar, renda suficiente, procedida de bens de raiz, comércio, indústria ou emprego;

III – Os apresentados por falidos, enquanto se não justificar que o são de boa fé;

IV – Os Secretários e Conselheiros de Estado;

V – Os que servem empregos da Casa Real;

VI – Os estrangeiros, posto que tenham carta de naturalização;

VII – Os libertos nascidos em país estrangeiro.

ARTIGO 35º – São relativamente inelegíveis:

I – Os que não tiverem naturalidade ou residência continua a actual, pelo menos de cinco anos, na província onde se fizer a eleição;

II – Os Bispos nas suas dioceses;

III – Os -Párcos nas suas freguesias;

IV – Os Magistrados nos distritos, onde individual ou colegialmente exercitam jurisdição; o que se não entende todavia com os membros do Supremo Tribunal de Justiça (art.º. 191º), nem com outras Autoridades cuja jurisdição se estende a todo o reino, não sendo das especialmente proibidas;

V – Finalmente não podem ser eleitos os comandantes dos corpos da primeira e segunda linha pelos Militares seus súbditos.

ARTIGO 36º – Os Deputados em uma legislatura podem ser reeleitos para as seguintes.

ARTIGO 37º – As eleições se farão por divisões eleitorais. Cada divisão se formará de modo, que lhe correspondam três até seis Deputados, regulando-se o número destes na razão de um por cada trinta mil habitantes livres; podendo contudo cada divisão admitir o aumento ou diminuição de quinze mil, de

II

maneira que a divisão, que tiver entre 75 000 e 105 000, dará três Deputados; entre 105 000 e 135 000 dará quatro; entre 135 000 a 165 000 dará cinco; entre 165 000 e 195 000 dará seis Deputados.

ARTIGO 38º — A disposição do artigo antecedente tem as excepções seguintes:

I — A cidade de Lisboa e seu termo formará uma só divisão, posto que o número de seus habitantes exceda a 195 000;

II — As ilhas dos Açores formarão três divisões, segundo a sua actual distribuição em comarcas, e cada uma delas dará pelo menos dois Deputados;

III — A respeito do Brasil a lei decidirá quantas divisões devam corresponder a cada província, e quantos Deputados a cada divisão, regulado o número destes na razão de um por cada trinta mil habitantes livres

IV — Pelo que respeita: 1º - ao reino de Angola e Benguela; 2º -às ilhas de Cabo Verde com Bissau e Cacheu; 3º - às de S. Tomé e Príncipe e suas dependências; 4º - a Moçambique e suas dependências; 5º - aos Estados de Goa; 6º - aos estabelecimentos de Macau, Solor e Timor, cada um destes distritos formará uma divisão, e dará pelo menos um Deputado, qualquer que seja o número dos seus habitantes livres.

ARTIGO 39º — Cada divisão eleitoral elegerá os Deputados que lhe couberem, com liberdade de os escolher, em toda a província. Se algum for eleito em muitas divisões, prevalecerá a eleição que se fizer naquela, em que ele tiver residência: se em nenhuma delas a tiver, será preferida a da sua naturalidade: se em nenhuma tiver naturalidade nem residência, prevalecerá aquela, em que obtiver maior número de votos; devendo em caso de empate decidir a sorte. Este desempate se fará na Junta preparatória de Cortes (art.º. 77º). Pela outra ou outras divisões serão chamados os substitutos correspondentes (art.º. 86º).

ARTIGO 40º — Por cada Deputado se elegera um substituto.

ARTIGO 41º — Cada legislatura durará dois anos. A eleição se fará portanto em anos alternados.

ARTIGO 42º — A eleição se fará directamente pelos cidadãos reunidos em assembleias eleitorais, à pluralidade de votos dados em escrutínio secreto; no que se procederá pela maneira seguinte:

ARTIGO 43º — Haverá em cada freguesia um livro de matrícula rubricado pelo Presidente da Câmara, no qual o Pároco escreverá ou fará escrever, por ordem alfabética dos nomes, moradas e ocupações de todos os fregueses que tiverem voto na eleição. Estas matrículas serão verificadas pela Câmara, e publicadas dois meses antes da reunião das assembleias eleitorais, para se poderem notar e emendar quaisquer ilegalidades.

II

ARTIGO 44º — A Câmara de cada concelho designará com a conveniente antecipação tantas assembleias primárias no seu distrito, quantas convier segundo a povoação a distância dos lugares; quer seja necessário reunir muitas freguesias em uma só assembleia, quer dividir uma freguesia em muitas assembleias; contanto que a nenhuma destas correspondam menos de dois mil habitantes, nem mais de seis mil.

No Ultramar, se for muito incómodo reunirem-se em uma só assembleia algumas freguesias rurais pela sua grande distância, poderá em cada uma delas formar-se uma só assembleia, posto que não chegue a ter os dois mil habitantes.

ARTIGO 45º — Se algum concelho não chegar a ter dois mil habitantes, formará contudo uma assembleia, se tiver mil; e não os tendo, se unirá ao concelho de menor povoação que lhe ficar contíguo. Se ambos unidos ainda não chegarem a conter mil habitantes, se unirão a outro ou outros; devendo reputar-se cabeça de todos aquele que for mais central. Esta reunião será designada pelo respectivo Administrador geral (art.º. 212º).

Nas províncias do Ultramar a lei modificará a presente disposição, como exigir a comodidade dos povos.

ARTIGO 46º— A Câmara designará também as igrejas, em que se há-de reunir cada assembleia, e as freguesias ou ruas e lugares de uma freguesia, que a cada uma pertençam; ficando entendido, que ninguém será admitido a votar em assembleia diversa. Estas designações lançará o escrivão da Câmara em um livro de eleição, que nela haverá, rubricado pelo Presidente.

ARTIGO 47º— Nos concelhos, em que se formarem muitas assembleias, o Presidente da Câmara presidirá àquela que se reunir na cabeça do concelho; e reunindo-se ali mais de uma, àquela que a Câmara designar. As outras serão presididas pelos Vereadores efectivos; e não bastando estes, pelos dos anos antecedentes: uns e outros a Câmara distribuirá por sorte.

Nos concelhos, em que os Vereadores efectivos e os dos anos antecedentes não preencherem o número dos Presidentes, a Câmara nomeará os que faltarem.

Na cidade de Lisboa, enquanto não houver bastantes Vereadores efectivos, será esta falta suprida pelos Ministros dos bairros e pelos Desembargadores da Relação, distribuídos pela Câmara. Porém estes Presidentes, reunidas que sejam as assembleias na forma abaixo declarada (art.º. 53º), lhes proporão de acordo com os Párocos duas pessoas de confiança pública, uma para entrar no seu lugar, outra para um dos dois Secretários (art.º. 53º), e feito auto desta eleição, sairão da mesa.

ARTIGO 48º — Com os Presidentes assistirão nas mesas de eleição os Párocos das igrejas onde se fizerem as reuniões. Quando uma freguesia se dividir em muitas assembleias, o Pároco designará sacerdotes que a elas assistam. Os ditos Párocos ou sacerdotes tomarão assento à mão direita do Presidente.

II

ARTIGO 49º — As assembleias eleitorais serão públicas, anunciando-se previamente a sua abertura pelo toque de sinos. Ninguém ali entrará armado. Ninguém terá precedência de assento, excepto o Presidente e o Pároco ou sacerdote assistente.

ARTIGO 50º — Em cada assembleia estará presente o livro ou livros de matrícula. Quando uma freguesia formar muitas assembleias, haverá nelas relações autênticas dos moradores que as formam, copiadas do livro da matrícula. Haverá também um caderno rubricado pelo Presidente, em que se escreva o auto da eleição.

ARTIGO 51º — As assembleias primárias em Portugal e Algarve se reunirão no primeiro domingo de Agosto do segundo ano da legislatura; nas Ilhas Adjacentes no primeiro domingo de Abril; no Brasil e Angola no primeiro domingo de Agosto do ano antecedente; nas Ilhas de Cabo Verde no primeiro domingo de Novembro também do ano antecedente; nas Ilhas de S. Tomé e Príncipe, Moçambique, Goa e Macau no primeiro domingo de Novembro dois anos antes.

ARTIGO 52º — No dia prefixo no artigo antecedente, à hora determinada, se reunirão nas igrejas designadas os moradores de cada concelho, que têm voto nas eleições levando escritos em listas os nomes e ocupações das pessoas, em quem votarão para Deputados. Cada uma destas listas deve encerrar o número dos Deputados que tocam àquela divisão eleitoral, e mais outros tantos para os substituírem. No reverso delas irão declarados os concelhos e freguesias dos votantes, e sendo estes Militares da primeira ou segunda linha, também os corpos a que pertencem. Tudo isto será anunciado por editais, que as Câmaras mandarão afixar com a conveniente antecipação.

ARTIGO 53º — Reunida a assembleia no lugar, dia e hora determinada, celebrar-se-á uma Missa do Espírito Santo; finda a qual, o Pároco ou o sacerdote assistente, fará um breve discurso análogo ao objecto, e lerá o presente capítulo das eleições. Logo o Presidente de acordo com o Pároco, ou sacerdote, proporá aos cidadãos presentes duas pessoas de confiança pública para Escrutinadores, duas para Secretários da eleição, e em Lisboa uma para Presidente, e outra para Secretário, nos termos do artº. 47º. Proporá mais três para revezarem a qualquer destes. A assembleia as aprovará ou desaprovará por algum sinal, como o de levantar as mãos direitas: se alguma delas não for aprovada, se renovará a proposta e a votação quantas vezes for necessário. Os Escrutinadores e Secretários eleitos tomarão assento aos lados do Presidente e do Pároco. Esta eleição será logo escrita no caderno e publicada por um dos Secretários.

ARTIGO 54º — Depois disto o Presidente e os outros mesários lançarão as suas listas em uma urna. Logo se irão aproximando à mesa um a um todos os cidadãos presentes; e estando os seus nomes escritos no livro da matrícula, entregarão as listas, que sem se desdobrarem, serão lançadas na urna, depois de se confrontarem as inscrições postas no reverso delas com as pessoas que as apresentarem. Um dos Secretários irá descarregando no livro os nomes dos que as entregarem.

II

ARTIGO 55º — Finda a votação, mandará o Presidente contar, publicar e escrever no auto o número de listas. Então um dos Escrutinadores, irá lendo em voz alta cada uma delas, bem como as inscrições postas no seu reverso (artº. 52º), riscando-se das listas os votos dados nas pessoas proibidas em os números II, III, IV e V do artº. 35º. Como o Escrutinador for lendo, irão os Secretários escrevendo, cada um em sua relação, os nomes dos votados e o número dos votos que cada um for obtendo; o que farão pelos números sucessivos da numeração natural, de sorte que o último número de cada nome mostre a totalidade dos votos que ele houver obtido; e, como forem escrevendo estes números, os irão publicando em voz alta.

ARTIGO 56º — Acabada a leitura das listas, e verificada a conformidade das duas relações pelos Escrutinadores e Secretários, um destes publicará na assembleia os nomes de todos os votados, e o número dos votos que teve cada um. Imediatamente se escreverão no auto por ordem alfabética os nomes dos votados, a por extenso o número de cada um. O auto será assinado por todos os mesários, e as listas se queimarão publicamente.

ARTIGO 57º — Os mesários nomearão logo dois de entre si, para nos dias abaixo declarados (arts. 61º e 63º) irem apresentar a cópia do auto na Junta que se há-de reunir na casa da Câmara, se no concelho houver muitas assembleias primárias, ou na que se há-de reunir na cabeça da divisão eleitoral, se houver uma só. A dita cópia será tirada por um dos Secretários, assinada por todos os mesários, fechada e lacrada com selo. Então se haverá por dissolvida a assembleia. Os cadernos e relações se guardarão no arquivo da Câmara, dando-se-lhes a maior publicidade.

ARTIGO 58º — No auto da eleição se declarará que os cidadãos, que formam aquela assembleia, outorgam aos Deputados, que saírem eleitos na Junta da cabeça da divisão eleitoral, a todos e a cada um, amplos poderes para que, reunidos em Cortes com os das outras divisões de toda a Monarquia Portuguesa, possam, como representantes da Nação, fazer tudo o que for conducente ao bem geral dela, e cumprir suas funções na conformidade, e dentro dos limites que a Constituição prescreve, sem que possam derogar nem alterar nenhum de seus artigos: e que os outorgantes se obrigarão a cumprir, e ter por válido tudo o que os ditos Deputados assim fizerem, em conformidade da mesma Constituição.

ARTIGO 59º — Se ao sol posto não estiver acabada a votação, o Presidente mandará meter as listas e as relações em um cofre de três chaves, que serão distribuídas por sorte a três mesários. Este cofre se guardará debaixo de chave na mesma igreja, e no dia seguinte será apresentado na mesa da eleição, e aí aberto em presença da assembleia.

ARTIGO 60º — Se o Presidente, depois de entregues todas as listas, previr que o apuramento delas não poderá concluir-se até à segunda-feira seguinte, proporá de acordo com o Pároco aos cidadãos presentes, como no artº. 53º, Escrutinadores e Secretários para outra mesa. Para esta passará uma parte das listas, e nela se praticará simultaneamente o mesmo que na primeira, onde finalmente se reunirão as quatro relações, e se procederá como fica disposto no

II

artº. 56º.

ARTIGO 61º — Quando no concelho houver mais de uma assembleia primária, os portadores das cópias dos autos da eleição (artº. 57º) se reunirão no domingo seguinte, e no Ultramar naquele que abaixo vai declarado (artº. 74º), à hora indicada nos editais, em Junta Pública na casa da Câmara com o Presidente desta e o Pároco que com ele assistiu na assembleia antecedente. Logo elegerão de entre si dois Escrutinadores a dois Secretários; e abrindo-se os ditos autos, o Presidente os fará ler em voz alta, e os Secretários irão escrevendo os nomes em duas relações. Daí em diante se praticará o mais que fica disposto nos arts. 55º e 56º.

Na divisão de Lisboa fica cessando a presente Junta, e só tem lugar a que vai determinada no artº. 63º, que será formada dos portadores das listas das assembleias primárias.

ARTIGO 62º — Os mesários sucessivamente elegerão dois dentre si, que no dia abaixo declarado (artº. 63º) apresentem a cópia deste auto na Junta da cabeça da divisão eleitoral. A respeito desta cópia, da dissolução da Junta, e da guarda e publicidade do caderno e relações, se fará o mesmo que fica disposto no artº. 57º.

ARTIGO 63º — No terceiro domingo de Agosto, e nas Ilhas Adjacentes e Ultramar naquele que abaixo vai declarado (artº. 74º), se congregarão em Junta pública na casa da Câmara da cabeça da divisão eleitoral, os portadores das cópias dos autos de toda a divisão com o Presidente da mesma Câmara, e o Pároco que com ele assistiu na assembleia antecedente. Procederão logo a eleger Escrutinadores e Secretários; praticar-se-á o mesmo, que fica disposto no artº. 61º e 55º.

Apurados os votos, sairão eleitos Deputados, assim ordinários como substitutos, aqueles que obtiverem pluralidade absoluta, isto é, aqueles cujos nomes se acharem escritos em mais de metade das listas. De entre eles serão Deputados ordinários os que tiverem mais votos, e substitutos os que se lhes seguirem imediatamente; e por essa ordem se escreverão seus nomes no auto. Em caso de empate decidirá a sorte. Depois se praticará o mais, que fica disposto no artº. 56º, ficando entendido que as relações se hão-de guardar, como dispõe o artº. 62º.

ARTIGO 64º — Se não obtiverem pluralidade absoluta pessoas bastantes para preencher o número dos Deputados e substitutos, se fará uma relação, que contenha três vezes o número que faltar, formada dos nomes daqueles que tiverem mais votos, com declaração do número que teve cada um. Esta relação será lida em voz alta e copiada no auto. Feito isto, a Junta se haverá por dissolvida.

ARTIGO 65º — O Presidente fará logo publicar a dita relação e, tiradas por um Tabelião tantas cópias dela quantos forem os concelhos da divisão eleitoral, assinadas por ele e conferidas pelo Escrivão da Câmara, as remeterá às Câmaras dos ditos concelhos. Os Presidentes destas imediatamente remeterão cópias

II

tiradas pelos Escrivães das mesmas, e por ambos assinadas, aos Presidentes que foram das assembleias primárias, para as fazerem logo registrar nos cadernos de que trata o artº. 50º, e lhes darem a maior publicidade.

ARTIGO 66º— No mesmo tempo as Câmaras convocarão por editais (artº. 52º) os moradores do concelho para nova reunião das assembleias primárias, anunciando.

1.º — Que esta se fará no terceiro domingo depois daquele em que se congregou a Junta da cabeça da divisão eleitoral, e nas Ilhas Adjacentes e Ultramar naquele que abaixo vai declarado (artº. 74º);

2.º — Qual é o número dos Deputados ordinários e substitutos que falta para se eleger;

3.º — Que os votantes hão-de formar suas listas tirando o dito número de entre os nomes incluídos na relação, que foi remetida da dita Junta, a qual será transcrita nos editais.

ARTIGO 67º — Nesta segunda reunião das assembleias primárias se procederá em tudo como fica disposto nos arts. 54º, 55º, 56º, 57º, 59º, 60º, 61º, 62º e 63º, com declaração:

1º — Que os mesários serão os mesmos, que foram na primeira reunião;

2º — Que as relações vindas da cabeça da divisão eleitoral se guardarão nos arquivos das Câmaras;

3º — Que apurados os votos em a nova Junta da cabeça da divisão sairão eleitos Deputados, ordinários e substitutos, aqueles em que recaírem mais votos (artº. 63º), posto que não obtenham a pluralidade absoluta; devendo em caso de empate decidir a sorte, Na falta ou impedimento de algum dos mesários se elegera outro, como na primeira vez.

ARTIGO 68º — Então se haverá por dissolvida a Junta. O livro da eleição se guardará no arquivo da Câmara depois de se lhe haver dado a maior publicidade.

ARTIGO 69º — No auto desta eleição se declarará haver constado pelos autos remetidos de todas as assembleias primárias da divisão eleitoral, que os moradores dela outorgaram aos Deputados agora eleitos os poderes declarados no artº. 58º, cujo teor se transcreverá no mesmo auto.

ARTIGO 70º — Concluído este acto, a assembleia assistirá a um solene *Te Deum*, cantado na igreja principal, indo entre os mesários aqueles Deputados, que se acharem presentes.

ARTIGO 71º — A cada Deputado se entregará uma cópia do auto da eleição, e se remeterá logo outra à Deputação permanente (artº. 117º) tiradas por um Tabelião, e conferidas pelo Escrivão da Câmara.

II

ARTIGO 72º— As dúvidas que ocorrerem nas assembleias primárias, serão decididas verbalmente e sem recurso por uma comissão de cinco membros, eleitos na ocasião, e pelo modo por que se procede à formação da mesa (artº. 53º).

Porém esta comissão não conhecerá das dúvidas relativas a elegibilidade das pessoas votadas, salvo nos termos do artº. 55º; por pertencer aquele conhecimento à Junta preparatória de Cortes (artº. 77º).

ARTIGO 73º — Nas assembleias eleitorais poderá tratar-se de objectos relativos às eleições. Será nulo tudo o que se fizer contra esta disposição.

ARTIGO 74º — Nas Ilhas Adjacentes e Ultramar se observará o disposto neste capítulo com as modificações seguintes:

I — Nas Ilhas Adjacentes a reunião da Junta da cabeça da divisão eleitoral (artº. 63º), se fará no primeiro domingo depois que a ela chegarem os portadores dos autos das eleições de toda a divisão. Para o segundo escrutínio as assembleias primárias se reunirão no terceiro domingo depois que, em cada concelho, se houverem recebido, da Junta da cabeça da divisão, as cópias (artº. 65º) ; as Juntas de concelho no domingo seguinte ao dito terceiro domingo; as de cabeça de divisão no primeiro domingo depois que a ela chegarem os portadores dos autos das eleições de toda a divisão;

II — No Ultramar as Juntas de concelho, as de cabeça de divisão e no segundo escrutínio as assembleias primárias e as Juntas de concelho e de cabeça de divisão, se reunirão no domingo que designar a autoridade civil superior da província, e será o mais próximo possível;

III — As reuniões para o segundo escrutínio em Angola, Cabo Verde, Moçambique e Macau, não dependem da votação dos habitantes dos lugares remotos de cada uma destas divisões; devendo votar nelas somente os se que acharem presentes em um prazo tal, que não se retarde consideravelmente o complemento das eleições.

CAPÍTULO II

Da reunião das Cortes

ARTIGO 75º — Antes do dia quinze de Novembro os Deputados se apresentarão à Deputação permanente, que fará escrever seus nomes em um livro de registo, com declaração das divisões eleitorais a que pertencem.

ARTIGO 76º — No dia quinze de Novembro se reunirão os Deputados, em primeira

II

Junta preparatória, na sala das Cortes, servindo de Presidente da Deputação permanente, e de Escrutinadores e Secretários os que ela nomear de entre os seus membros. Logo se proceder na verificação das procurações, nomeando-se uma comissão de cinco Deputados para as examinar, e outra, de três, para examinar as dos ditos cinco.

ARTIGO 77º — Até ao dia vinte de Novembro se continuará a reunir uma ou mais vezes a Junta preparatória, para verificar a legitimidade das procurações e as qualidades dos eleitos; resolvendo definitivamente quaisquer dúvidas, que sobre isso se moverem.

ARTIGO 78º — No dia vinte de Novembro a mesma Junta alegará de entre os Deputados por escrutínio secreto a pluralidade absoluta de votos, para servirem no primeiro mês, um Presidente e um Vice-Presidente, e à pluralidade relativa quatro Secretários. Imediatamente irão todos à igreja catedral assistir a uma Missa solene do Espírito Santo; e no fim dela o celebrante deferirá o juramento seguinte ao Presidente, que pondo a mão direita no livro dos santos Evangelhos dirá: *“Juro manter a Religião Católica Apostólica Romana; guardar e fazer guardar a Constituição política da Monarquia Portuguesa, que decretaram as Cortes extraordinárias e constituintes do ano de 1821; e cumprir bem e fielmente as obrigações de Deputado em Cortes, na conformidade da mesma Constituição”*. O mesmo juramento prestará o Vice-Presidente e Deputados, pondo a mão no livro dos Evangelhos e dizendo somente: *“Assim o juro”*.

ARTIGO 79º — Acabada a solenidade religiosa os Deputados se dirigirão à sala das Cortes, onde o Presidente declarará que estas se acham instaladas. Nomeará logo uma Deputação composta de doze Deputados, dois dos quais serão Secretários, para dar parte ao Rei da referida instalação, e saber, se há-de assistir à abertura das Cortes. Achando-se o Rei fora do lugar das Cortes, esta participação se lhe fará por escrito, e o Rei responderá pelo mesmo modo.

ARTIGO 80º — No primeiro dia do mês de Dezembro de cada ano, o Presidente com os Deputados que se acharem presentes em Lisboa, capital do Reino-Unido, abrirá impreterivelmente a primeira sessão de Cortes. Neste momento cessará em suas funções a Deputação permanente.

O Rei assistirá pessoalmente se for Sua vontade, entrando na sala sem guarda, acompanhado somente das pessoas que determinar o regimento do Governo interior das Cortes. Fará um discurso adequado à solenidade, a que o Presidente deve responder como cumprir. Se não houver de assistir, irão em Seu nome os Secretários de Estado, e um deles recitará o referido discurso, e o entregará ao Presidente. Isto mesmo se deve observar quando as Cortes se fecharem.

ARTIGO 81º — No segundo ano de cada legislatura não haverá Junta preparatória nem juramento (arts, 76º, 77º a 78º), e os Deputados, reunidos no dia vinte de Novembro na sala das Cortes, servindo de Presidente o último do ano passado, procederão a eleger novo Presidente, Vice-Presidente e Secretários; e havendo assistido à Missa do Espírito Santo, procederão em tudo o mais como no primeiro ano.

II

ARTIGO 82º — As Cortes com justa causa, aprovada pelas duas terças partes dos Deputados, poderão trasladar-se da capital deste reino para outro qualquer lugar. Se durante os intervalos das duas sessões de Cortes sobrevier invasão de inimigos, peste, ou outra causa urgentíssima, poderá a Deputação permanente determinar a referida trasladação, e dar outras quaisquer providências que julgar convenientes, as quais ficarão sujeitas à aprovação das Cortes.

ARTIGO 83º — Cada uma das duas sessões da legislatura durará três meses consecutivos, e somente poderá prorrogar-se por mais um:

I— Se o Rei pedir;

II — Se houver justa causa aprovada pelas duas terças partes dos Deputados presentes.

ARTIGO 84º — Aquele, que sair eleito Deputado, não será escuso senão por impedimento legítimo e permanente, justificado perante as Cortes. Sendo alguém reeleito na eleição imediata, lhe ficará livre o escusar-se; mas não poderá, durante os dois anos de legislatura de que se escusou, aceitar do Governo emprego algum, salvo se este lhe competir por antiguidade ou escala na carreira de sua profissão.

ARTIGO 85º — A justificação dos impedimentos dos Deputados residentes no Ultramar se fará perante a Junta da cabeça da respectiva divisão eleitoral, se ainda estiver reunida; e não o estando, perante a Junta preparatória (artº. 77º), ou perante as Cortes.

Por divisão respectiva se entende aquela em que foi eleito o Deputado de cuja escusa se tratar; e sendo eleito em muitas, aquela que prevalecer, segundo o artº. 39º.

ARTIGO 86º — Quando algum Deputado for escuso, a Autoridade que o escusar chamará logo o seu substituto segundo a ordem da pluralidade dos votos (artº. 63º).

ARTIGO 87º — Com os Deputados de cada uma das divisões eleitorais do Ultramar virá logo para Lisboa o primeiro substituto, salvo se em Portugal e Algarve residir algum; no qual caso entrará este em lugar do Deputado que faltar. Se forem reeleitos alguns dos Deputados efectivos, virão logo tantos substitutos quantos forem os reeleitos, descontados os que residirem em Portugal e Algarve.

ARTIGO 88º — As procurações dos substitutos, e bem assim as dos Deputados que se não apresentarem no dia aprezado, serão verificadas em Cortes por urna comissão, e assim a uns como a outros, o Presidente deferirá juramento.

ARTIGO 89º — Se os Deputados da alguma província não puderem apresentar-se em Cortes, impedidos por invasão de inimigos ou bloqueio, continuarão a servir em seu lugar os Deputados antecedentes, até que os impedidos se apresentem.

II

ARTIGO 90º — As sessões serão públicas; e somente poderá haver sessão secreta, quando as Cortes na conformidade do seu regimento interior entenderem ser necessário; o que nunca terá lugar tratando-se de discussão de lei.

ARTIGO 91º — Ao Rei não é permitido assistir às Cortes excepto na sua abertura e conclusão. Elas não poderão deliberar em sua presença. Indo, porém, os Secretários de Estado em nome do Rei, ou chamados pelas Cortes, propor ou explicar algum negócio, poderão assistir à discussão, e falar nela na conformidade do regimento das Cortes; mas nunca estarão presentes a votação.

ARTIGO 92º — O Secretário de Estado dos Negócios da Guerra na primeira sessão, depois de abertas as Cortes, irá informá-las do número de tropas, que se acharem acantonadas na capital, a na distância de doze léguas em redor; e bem assim das posições que ocuparem, para que as Cortes determinem o que convier.

ARTIGO 93º — Sobre tudo o que for relativo ao Governo, e ordem interior das Cortes, se observará o seu regimento, no qual se poderão fazer para o futuro as alterações convenientes.

CAPÍTULO III

Dos Deputados de Cortes

ARTIGO 94º — Cada Deputado é procurador e representante de toda a Nação, e não o é somente da divisão que o elegeu.

ARTIGO 95º — Não é permitido aos Deputados protestar contra as decisões das Cortes; mas poderão fazer declarar na acta o seu voto sem o motivar.

ARTIGO 96º — Os Deputados são invioláveis pelas opiniões que proferirem nas Cortes, e nunca por elas serão responsáveis.

ARTIGO 97º — Se algum Deputado for pronunciado, o Juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta às Cortes, as quais decidirão se o processo deve continuar, e o Deputado ser ou não suspenso no exercício de suas funções.

ARTIGO 98º — Desde o dia, em que os Deputados se apresentarem à Deputação permanente, até aquele, em que acabarem as sessões, vencerão um subsídio pecuniário, taxado pelas Cortes no segundo ano da legislatura antecedente. Além disto se lhes arbitrará uma indemnização para as despesas da vinda e volta. Aos do Ultramar (entre os quais se não entendem os das Ilhas Adjacentes) se assinará de mais um subsídio para o tempo do intervalo das sessões das Cortes; o que não se entende dos estabelecidos em Portugal e Algarve.

II

Estes subsídios e indemnizações se pagarão pelo tesouro público.

ARTIGO 99º— Nenhum Deputado desde o dia, em que a sua eleição constar na Deputação permanente até ao fim da legislatura, podará aceitar ou solicitar, para si nem para outrem, pensão ou condecoração alguma. Isto mesmo se entenderá dos empregos providos pelo Rei, salvo se lhe competirem por antiguidade ou escala na carreira da sua profissão.

ARTIGO 100º — Os Deputados, durante o tempo das sessões das Cortes, ficarão inibidos do exercício dos seus empregos eclesiásticos, civis e militares. No intervalo das sessões não poderá o Rei empregá-los fora do reino de Portugal e Algarve; nem mesmo irão exercer seus empregos, quando isso os impossibilite para se reunirem no caso de convocação das Cortes extraordinárias.

ARTIGO 101º — Se por algum caso extraordinário, de que dependa a segurança pública ou o bem do Estado, for indispensável que algum dos Deputados saia das Cortes para outra ocupação, elas o poderão determinar, concordando nisso as duas terças partes dos votos.

CAPÍTULO IV

Das atribuições das Cortes

ARTIGO 102º — Pertence às Cortes:

I — Fazer as leis, interpretá-las e revogá-las;

II — Promover a observância da Constituição e das leis, e em geral o bem da Nação Portuguesa.

ARTIGO 103º — Competem às Cortes, sem dependência da sanção Real, as atribuições seguintes:

I — Tomar juramento ao Rei, ao Príncipe Real, e à Regência ou Regente;

II — Reconhecer o Príncipe Real como sucessor da Coroa, e aprovar o plano de sua educação;

III — Nomear tutor ao Rei menor;

IV — Eleger a Regência ou o Regente (arts. 148º e 150º) e marcar os limites da sua autoridade;

V — Resolver as dúvidas que ocorrerem sobre a sucessão da Coroa;

II

VI — Aprovar os tratados de aliança ofensiva ou defensiva, de subsídios, e de comércio, antes de serem ratificados;

VII — Fixar todos os anos sobre proposta ou informação do Governo as forças da terra e mar, assim as ordinárias em tempo de paz, como as extraordinárias em tempo de guerra;

VIII — Conceder ou negar a entrada de forças estrangeiras de terra ou mar, dentro do reino ou dos portos dele;

IX — Fixar anualmente os impostos e as despesas públicas; repartir a contribuição directa pelos distritos das Juntas administrativas (artº. 228º); fiscalizar o emprego das rendas públicas, e as contas da sua receita e despesa;

X — Autorizar o Governo para contrair empréstimos. As condições deles lhes serão presentes, excepto nos casos de urgência.

XI — Estabelecer os meios adequados para o pagamento da dívida pública;

XII — Regular a administração dos bens nacionais, e decretar a sua alienação em caso de necessidade;

XIII — Criar ou suprimir empregos e ofícios públicos, e estabelecer os seus ordenados;

XIV — Determinar a inscrição, peso, valor, lei, tipo e denominação das moedas;

XV — Fazer verificar a responsabilidade dos Secretários de Estado, e dos mais empregados públicos;

XVI — Regular o que toca ao regime interior das Cortes.

CAPÍTULO V

Do exercício do poder legislativo

ARTIGO 104º — Lei é a vontade dos cidadãos declarada pela unanimidade ou pluralidade dos votos dos seus representantes juntos em Cortes, precedendo discussão pública.

A lei obriga os cidadãos sem dependência da sua aceitação.

ARTIGO 105º — A iniciativa directa das leis somente compete aos representantes da Nação juntos em Cortes.

Podem contudo os Secretários de Estado fazer propostas, as quais, depois de

II

examinadas por uma comissão das Cortes, poderão ser convertidas em projectos de lei.

ARTIGO 106º — Qualquer projecto de lei será lido primeira e segunda vez com intervalo de oito dias. À segunda leitura as Cortes decidirão, se há-de ser discutido: neste caso se imprimirão a distribuirão pelos Deputados os exemplares necessários, e passados oito dias, se assinará aquele em que há-de principiar a discussão. Esta durará uma ou mais sessões, até que o projecto pareça suficientemente examinado. Imediatamente resolverão as Cortes se tem lugar a votação: decidido que sim, procede-se a ela. Cada proposição se entende vencida pela pluralidade absoluta de votos.

ARTIGO 107º — Em caso urgente, declarado tal pelas duas terças partes dos Deputados presentes, poderá no mesmo dia, em que se apresentar o projecto, principiar-se, e mesmo ultimar-se a discussão; porém a lei será então havida como provisória.

ARTIGO 108º — Se um projecto não for admitido a discussão ou à votação, ou, admitido, for rejeitado, não poderá tornar a ser proposto na mesma sessão da legislatura.

ARTIGO 109º — Se o projecto for aprovado, será reduzido a lei, a qual, depois de ser lida nas Cortes, e assinada pelo Presidente e dois Secretários, será apresentada ao Rei em duplicado por uma Deputação de cinco dos seus membros, nomeados pelo Presidente.

Se o Rei estiver fora da capital, a lei lhe será apresentada pelo Secretário de Estado da respectiva repartição.

ARTIGO 110º — Ao Rei pertence dar a sanção à lei, o que fará pela seguinte fórmula assinada de sua mão: “Sanciono, e publique-se como Lei”.

Se o Rei, ouvido o Conselho de Estado, entender que há razões para a lei dever suprimir-se ou alterar-se, poderá suspender a sanção por esta fórmula: “Volte às Cortes”, expondo debaixo da Sua assinatura as sobreditas razões. Estas serão presentes às Cortes, e, impressas, se discutirão. Vencendo-se que sem embargo delas passe a lei como estava, será novamente apresentada ao Rei, que lhe dará logo a sanção.

Se as razões expostas forem atendidas, a lei será suprimida ou alterada, e não poderá tornar a tratar-se dela na mesma sessão da legislatura.

ARTIGO 111º — O Rei deverá dar ou suspender a sanção no prazo de um mês. Quanto às leis provisórias feitas em casos urgentes (artº. 107º), as Cortes determinarão o prazo dentro do qual as deva sancionar.

Se as Cortes se fecharem antes de expirar aquele prazo, este se prolongará até aos primeiros oito dias da seguinte sessão da legislatura.

II

ARTIGO 112º – Não dependem da sanção Real:

I – A presente Constituição, e as alterações que nela se fizerem para o futuro (artº. 28º);

II – Todas as leis, ou quaisquer outras disposições das presentes Cortes extraordinárias e constituintes;

III – As decisões concernentes aos objectos de que trata o artº. 103º.

ARTIGO 113º – Sancionada a lei, a mandará o Rei publicar pela fórmula seguinte: *“Dom F..., por graça de Deus e pela Constituição da Monarquia, Rei do Reino-Unido de Portugal, Brasil e Algarves de aquém e de além mar em África, etc. Faço saber a todos os meus súbditos, que as Cortes decretaram, e eu sancionei, a lei seguinte (aqui o texto dela). Portanto mando a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e executem tão inteiramente como nela se contém. O Secretário dos negócios d... (o da respectiva Repartição) a faça imprimir, publicar e correr.”*

O dito Secretário referendará a lei, e a fará selar com o selo do Estado, e guardar um dos originais no arquivo da Torre do Tombo; o outro (artº. 109º), depois de assinado pelo Rei e referendado pelo Secretário, se guardará no arquivo das Cortes.

As leis independentes de sanção serão publicadas com esta mesma fórmula, suprimidas as palavras: *“e eu sancionei”*.

ARTIGO 114º – Se o Rei nos prazos estabelecidos nos arts. 110º e 111º não der sanção à lei, ficará entendido que a deu, e a lei se publicará.

Se porém recusar assiná-la, as Cortes a mandarão publicar em nome do Rei, devendo ser assinada pela pessoa em quem recair o poder executivo.

ARTIGO 115º – A Regência ou Regente do reino terá sobre a sanção e publicação das leis a autoridade que as Cortes designarem, a qual não será maior que a que fica concedida ao Rei.

ARTIGO 116º – As disposições sobre a formação das leis se observarão do mesmo modo quanto à sua revogação.

CAPÍTULO VI

Da Deputação permanente e da reunião

extraordinária das Cortes

II

ARTIGO 117º — As Cortes, antes de fecharem cada uma das suas sessões da legislatura, elegerão sete de entre os seus membros, a saber, três das províncias da Europa, três das do Ultramar, e o sétimo sorteado entre um da Europa e outro do Ultramar. Também elegerão dois substitutos de entre os Deputados Europeus e Ultramarinos, cada um dos quais respectivamente servirá na falta de qualquer dos Deputados.

Destas sete Deputados se formará uma Junta, intitulada Deputação permanente das Cortes, que há-de residir na capital até o momento da seguinte abertura das Cortes ordinárias.

A Deputação elegerá em cada mês de entre seus membros um Presidente, a quem não poderá eleger em meses sucessivos, e um Secretário, que poderá ser sucessivamente reeleito.

Se algumas províncias do Reino-Unido vierem a perder o direito de serem representadas em Cortes, proverão estas sobre o modo de se formar a Deputação permanente, sem contudo se alterar o número de seus membros.

ARTIGO 118º — Pertence a esta Deputação:

I — Promover a reunião das assembleias eleitorais no caso de haver nisso alguma negligência;

II — Preparar a reunião das Cortes (arts. 75º e seguintes);

III — Convocar as Cortes extraordinariamente nos casos declarados no artº. 119º;

IV — Vigiar sobre a observância da Constituição e das leis, para instruir as Cortes futuras das infracções que houver notado; havendo do Governo as informações que julgar necessárias para esse fim;

V — Prover à trasladação das Cortes no caso do artº. 82º;

VI — Promover a instalação da Regência provisional nos casos do artº. 149º.

ARTIGO 119º — A Deputação permanente convocará extraordinariamente as Cortes para um dia determinado, quando acontecer algum dos casos seguintes:

I — Se vagar a Coroa;

II — Se o Rei a quiser abdicar;

III — Se se impossibilitar para governar (artº. 150º);

IV — Se ocorrer algum negócio árduo e urgente, ou circunstâncias perigosas ao

II

Estado, segundo o parecer da Deputação permanente, ou do Rei, que nesse caso o comunicará à mesma Deputação, para ela expedir as ordens necessárias.

ARTIGO 120º — Reunidas as Cortes extraordinárias, tratarão unicamente do objecto para que foram convocadas; separar-se-ão logo que o tenham concluído; e se antes disso chegar o dia quinze de Novembro, acrescerá às novas Cortes o ulterior conhecimento do mesmo objecto.

Durante a reunião das Cortes extraordinárias, continuará a Deputação permanente em suas funções.

TÍTULO IV

Do poder executivo ou do Rei

CAPÍTULO I

Da autoridade, juramento, e inviolabilidade do Rei

ARTIGO 121º — A autoridade do Rei provém da Nação, e é indivisível e inalienável.

ARTIGO 122º — Esta autoridade geralmente consiste em fazer executar as leis; expedir os decretos, instruções e regulamentos adequados a esse fim e prover tudo o que for concernente à segurança interna a externa do Estado, na forma da Constituição.

Os ditos decretos, instruções e regulamentos serão passados em nome do Rei.

ARTIGO 123º — Especialmente competem ao Rei as atribuições seguintes:

I — Sancionar e promulgar as leis (arts. 110º e 113º);

II — Nomear e demitir livremente os Secretários de Estado;

III — Nomear os Magistrados, precedendo proposta do Conselho de Estado feita na conformidade da lei;

IV — Prover segundo a lei todos os mais empregos civis que não forem electivos, e bem assim os militares;

V — Apresentar para os Bispados, precedendo proposta tripla do Conselho de

II

Estado. Apresentar para os benefícios eclesiásticos de padroado Real curados ou não-curados, precedendo concurso e exame público perante os Prelados diocesanos;

VI — Nomear os comandantes da força armada de terra e mar, e empregá-la como entender que melhor convém ao serviço público.

Porém quando perigar a liberdade da Nação e o sistema constitucional, poderão as Cortes fazer estas nomeações.

Em tempo de paz não haverá comandante em chefe do exército nem da Armada;

VII — Nomear os Embaixadores e mais agentes diplomáticos, ouvido o Conselho de Estado; e os Cônsules sem dependência de o ouvir;

VIII — Dirigir as negociações políticas e comerciais com as Nações Estrangeiras;

IX — Conceder cartas de naturalização e privilégios exclusivos a favor da indústria, em conformidade das leis;

X — Conceder títulos, honras e distinções em recompensa de serviços, na conformidade das leis.

Quanto a remunerações pecuniárias, que pela mesma causa entender se devam conferir, somente o fará com anterior aprovação das Cortes; fazendo-lhes para esse fim apresentar na primeira sessão de cada ano uma lista motivada;

XI — Perdoar ou minorar as penas aos delinquentes na conformidade das leis;

XII — Conceder ou negar o seu beneplácito aos decretos dos Concílios, letras pontificiais e quaisquer outras constituições eclesiásticas; precedendo aprovação das Cortes, se contiverem disposições gerais; e ouvindo o Conselho de Estado, se versarem sobre negócios de interesse particular, que não forem contenciosos; pois quando o forem, os remeterá ao conhecimento e decisão do Supremo Tribunal de Justiça;

XIII — Declarar a guerra e fazer a paz; dando às Cortes conta dos motivos que para isso teve;

XIV — Fazer tratados de aliança ofensiva ou defensiva, de subsídios e de comércio, com dependência da aprovação das Cortes (artº. 103º, n.º VI);

XV — Decretar a aplicação dos rendimentos destinados pelas Cortes aos diversos ramos da administração pública.

ARTIGO 124 — O Rei não pode:

I — Impedir as eleições dos Deputados; opor-se à reunião das Cortes; prorrogá-las,

II

dissolvê-las ou protestar contra as suas decisões;

II – Impor tributos, contribuições ou fintas;

III – Suspender Magistrados, salvo nos termos do artº. 197º;

IV – Mandar prender cidadão algum, excepto: 1º - quando exigir a segurança do Estado, devendo então ser o preso entregue dentro de quarenta e oito horas ao juiz competente; 2º - quando as Cortes houverem suspendido as formalidades judiciais (artº. 211º);

V – Alienar porção alguma do território Português;

VI – Comandar força armada.

ARTIGO 125º – O Rei não pode sem consentimento das Cortes:

I – Abdicar a Coroa;

II – Sair do reino de Portugal e Algarve; e se o fizer, se entenderá que a abdica; bem como se, havendo saído com licença das Cortes, a exceder quanto ao tempo ou lugar, e não regressar ao Reino sendo chamado.

A presente disposição é aplicável ao sucessor da Coroa, o qual contravindo-a, se entenderá que renuncia o direito de suceder na mesma Coroa;

III – Tomar empréstimo em nome da Nação.

ARTIGO 126º – O Rei antes de ser aclamado prestará perante as Cortes, nas mãos do Presidente delas, o seguinte juramento:

“Juro manter a religião Católica Apostólica Romana; ser fiel à Nação Portuguesa; observar e fazer observar a Constituição política decretada pelas Cortes extraordinárias e constituintes de 1821 e as leis da mesma Nação; e prover ao bem geral dela, quanto em mim couber”.

ARTIGO 127º – A pessoa do Rei é inviolável e não está sujeita a responsabilidade alguma.

O Rei tem o tratamento de Majestade Fidelíssima.

CAPÍTULO II

Da Delegação do poder executivo no Brasil

II

ARTIGO 128º — Haverá no reino do Brasil uma delegação do poder executivo, encarregada a uma Regência, que residirá no lugar mais conveniente que a lei designar. Dela poderão ficar independentes algumas Províncias, e sujeitas imediatamente ao Governo de Portugal.

ARTIGO 129º — A Regência do Brasil se comporá de cinco membros, um dos quais será o Presidente, e de três Secretários; nomeados uns e outros pelo Rei, ouvido o Conselho de Estado. Os Príncipes e Infantes (artº. 133º) não poderão ser membros da Regência.

ARTIGO 130º — Um dos Secretários tratará dos negócios do Reino e Fazenda; outro dos de Justiça e Eclesiásticos; outro dos de Guerra e Marinha. Cada um terá voto nos da sua repartição: o Presidente o terá somente em caso de empate. O expediente se fará em nome do Rei. Cada Secretário referendará os decretos, ordens e mais diplomas pertencentes à sua repartição.

ARTIGO 131º — Assim os membros da Regência, como os Secretários, serão os responsáveis ao Rei.

Em caso de prevaricação de algum Secretário, a Regência o suspenderá, e proverá interinamente o seu lugar, dando logo conta ao Rei. Isto mesmo fará quando por outro modo vagar o lugar de Secretário.

ARTIGO 132º— A Regência não poderá:

I — Apresentar para os Bispados; porém proporá ao Rei uma lista de três pessoas as mais idóneas, e referendada pelo respectivo Secretário;

II — Prover lugares do Supremo Tribunal de Justiça, e de Presidentes das Relações;

III — Prover o posto de Brigadeiro a os superiores a ele; bem como quaisquer postos da armada;

IV — Nomear os embaixadores e mais Agentes diplomáticos, e os Cônsules;

V — Fazer tratados políticos ou comerciais com os estrangeiros;

VI — Declarar a guerra ofensiva, e fazer a paz;

VII — Conceder títulos, mesmo em recompensa de serviços ou outra alguma mercê, cuja aplicação não esteja determinada por lei;

VIII — Conceder ou negar beneplácito aos decretos dos concílios, letras pontificiais, e quaisquer outras constituições eclesiásticas que contenham disposições gerais.

II

CAPÍTULO III

Da Família Real e sua dotação

ARTIGO 133º — O filho do Rei, herdeiro presuntivo da Coroa, terá o título de Príncipe Real; o filho primogénito desta terá o de Príncipe da Beira; os outros filhos do Rei e do Príncipe Real terão o de Infantes.

Estes títulos não podem estender-se a outras pessoas.

ARTIGO 134º — Os Príncipes e os Infantes não podem comandar força armada.

Os Infantes não servirão nenhum emprego electivo da pública administração, excepto o de Conselheiro de Estado. Quanto aos empregos providos pelo Rei, podem servi-los, salvo os de Secretário de Estado, Embaixador, e Presidente ou Ministro dos Tribunais de Justiça.

ARTIGO 135º — O herdeiro presuntivo da Coroa será reconhecido como tal nas primeiras Cortes, que se reunirem depois do seu nascimento. Em completando catorze anos de idade, prestará em Cortes nas mãos do Presidente juramento de manter a religião Católica Apostólica Romana; de observar a Constituição política da Nação Portuguesa; e de ser obediente às leis e ao Rei.

ARTIGO 136º — As Cortes no princípio de cada reinado assinarão ao Rei e à Família Real uma dotação anual, correspondente ao decoro de sua alta dignidade. Esta dotação não poderá alterar-se enquanto durar aquele Reinado.

ARTIGO 137º — As Cortes assinarão alimentos, se forem necessários, aos Príncipes, Infantes e Infantas, desde os sete anos de sua idade, e à Rainha logo que enviuar.

ARTIGO 138º — Quando as Infantas houverem de casar, lhes assinarão as Cortes o seu dote, e com a entrega dele cessarão os alimentos. Os Infantes, que se casaram, continuarão a receber seus alimentos enquanto residirem no reino; se forem residir fora dele, se lhes entregará por uma só vez a quantia que as Cortes determinarem.

ARTIGO 139º — A dotação, alimentos e dotes, de que tratam os três artigos antecedentes, serão pagos pelo tesouro público, e entregues a um Mordomo nomeado pelo Rei, com o qual se poderão tratar todas as acções activas e passivas, concernentes aos interesses da Casa Real.

ARTIGO 140º — As Cortes designarão os palácios e terrenos que julgarem convenientes para habitação e recreio do Rei e da Sua Família.

II

CAPÍTULO IV

Da sucessão à Coroa

ARTIGO 141º — A sucessão à Coroa do Reino Unido seguirá a ordem regular de primogenitura e representação, entre os legítimos descendentes do Rei actual, o senhor D. João VI, preferindo sempre a linha anterior às posteriores; na mesma linha o grau mais próximo ao mais remoto; no mesmo grau o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo a pessoa mais velha à mais moça.

Portanto:

I — Somente sucedem os filhos nascidos do legítimo matrimónio;

II — Se o herdeiro presuntivo da Coroa falecer antes de haver nela sucedido, seu filho prefere por direito de representação ao tio com quem concorrer;

III — Uma vez radicada a sucessão em uma linha, enquanto esta durar não entra a imediata.

ARTIGO 142º — Extintas as linhas dos descendentes do senhor D. João VI, será chamada aquela das linhas descendentes da Casa de Bragança, que dever preferir segundo a regra estabelecida no artº. 141º. Extintas todas estas linhas, as Cortes chamarão ao trono a pascoa que entenderem convir melhor ao Bem da Nação; e desde então continuará a regular-se a sucessão pela ordem estabelecida no mesmo artº. 141º.

ARTIGO 143º — Nenhum estrangeiro poderá suceder na Coroa do Reino Unido.

ARTIGO 144º — Se o herdeiro da Coroa Portuguesa suceder em

Coroa estrangeira, ou se o herdeiro desta suceder, naquela, não poderá acumular uma com outra; mas preferirá qual quizer; e optando a estrangeira, se entenderá que renuncia à Portuguesa.

Esta disposição se entende também com o Rei que suceder em Coroa estrangeira.

ARTIGO 145º — Se a sucessão da Coroa cair em fêmea, não poderá esta casar senão com Português, precedendo aprovação das Cortes. O marido não terá parte no Governo, e somente se chamará Rei depois que tiver da Rainha filho ou filha.

ARTIGO 146º — Se o sucessor da Coroa tiver incapacidade notória e perpétua para governar, as Cortes o Declararão incapaz.

CAPÍTULO V

Da menoridade do sucessor da Coroa e do impedimento do Rei

ARTIGO 147º — O sucessor da Coroa é menor, e não pode reinar antes de ter dezoito anos completos.

ARTIGO 148º — Se durante a menoridade vagar a Coroa, as Cortes, estando reunidas, elegerão logo uma Regência, composta de três ou cinco cidadãos naturais deste reino, dos quais será Presidente aquele, que as mesmas Cortes designarem.

Não estando reunidas, se convocarão logo extraordinariamente para eleger a dita Regência.

ARTIGO 149º — Enquanto esta Regência se não eleger, governará o reino uma Regência provisional, composta de cinco pessoas, que serão a Rainha Mãe, dois membros da Deputação permanente, e dois conselheiros de Estado, chamados assim uns como os outros pela prioridade da sua nomeação.

Não havendo Rainha Mãe, entrará em lugar dela o irmão mais velho do Rei defunto, e na sua falta o terceiro Conselheiro de Estado.

Esta Regência será presidida pela Rainha; em falta dela pelo irmão do Rei; e não o havendo, pelo mais antigo membro da Deputação permanente. No caso de falecer a Rainha reinante, seu marido será Presidente da Regência.

ARTIGO 150º — A disposição dos dois artigos antecedentes se estenderá ao caso, em que o Rei por alguma causa física ou moral se impossibilite para governar; devendo logo a Deputação permanente coligir as necessárias informações sobre essa impossibilidade, e declarar provisoriamente que ela existe.

Se este impedimento do Rei durar mais de dois anos, e o sucessor imediato for de maior idade, as Cortes o poderão nomear Regente em lugar da Regência.

ARTIGO 151º — Assim a Regência permanente e a provisional, como o Regente, se o houver, prestarão o juramento declarado no artº. 126º; acrescentando-lhe a cláusula de fidelidade ao Rei. Ao juramento da Regência permanente se deve acrescentar, que entregará o Governo, logo que o sucessor da Coroa chegue à menoridade, ou cesse o impedimento do Rei. Esta última cláusula de entregar o Governo, cessando o impedimento do Rei, se acrescentará também ao juramento do Regente, bem como ao da Regência provisional se acrescentará a de entregar o Governo à Regência permanente.

A Regência permanente e o Regente prestarão o juramento perante as Cortes; a Regência provisional perante a Deputação permanente.

II

ARTIGO 152º — A Regência permanente exercerá a autoridade Real conforme o regimento dado pelas Cortes, desvelando-se mui especialmente na boa educação do Príncipe menor.

ARTIGO 153º — A Regência provisional somente despachará negócios, que não admitirem dilação; e não poderá nomear nem remover empregados públicos senão interinamente.

ARTIGO 154º — Os actos de uma e outra regência se expedirão em nome do Rei.

ARTIGO 155º — Durante a menoridade do sucessor da Coroa será seu tutor quem o pai lhe tiver nomeado em testamento; na falta deste a Rainha Mãe enquanto não tornar a casar; faltando esta, as Cortes o nomearão. No primeiro e terceiro caso deverá o tutor ser natural do Reino. Nunca poderá ser tutor do Rei menor o seu imediato sucessor.

ARTIGO 156º — O sucessor da Coroa durante a sua menoridade não pode contrair matrimónio sem o consentimento das Cortes.

CAPÍTULO VI

Dos Secretários de Estado

ARTIGO 157º — Haverá seis Secretários de Estado, a saber, o dos Negócios do Reino, da Justiça, da Fazenda, da Guerra, da Marinha e Estrangeiros.

As Cortes designarão por um regulamento os negócios pertencentes a cada uma das Secretarias, e poderão fazer nelas as variações que o tempo exigir.

ARTIGO 158º — Os estrangeiros, posto que naturalizados, não poderão ser Secretários de Estado.

ARTIGO 159º — Os Secretários de Estado serão responsáveis às Cortes:

I — Pela falta de observância das leis;

II — Pelo abuso do poder que lhes foi confiado;

III — Pelo que obrarem contra a liberdade, segurança, ou propriedade dos cidadãos;

IV — Por qualquer dissipação ou mau uso dos bens públicos.

Esta responsabilidade, de que os não escusará nenhuma ordem do Rei verbal ou

II

escrita, será regulada por uma lei particular.

ARTIGO 160º — Para se fazer efectiva a responsabilidade dos Secretários de Estado procederá decreto das Cortes, declarando que tem lugar a formação de culpa. Com isto o Secretário ficará logo suspenso; e os documentos relativos à culpa se remeterão ao tribunal competente (artº. 191º).

ARTIGO 161º — Todos os decretos ou outras determinações do Rei, Regente ou Regência, de qualquer natureza que sejam, serão assinadas pelo respectivo Secretário de Estado, e sem isso não se lhes dará cumprimento.

CAPÍTULO VII

Do Conselho de Estado

ARTIGO 162º — Haverá um Conselho de Estado composto de treze cidadãos, escolhidos de entre as pessoas mais distintas por seus conhecimentos e virtudes, a saber, seis das províncias da Europa, seis das do Ultramar, e o décimo terceiro da Europa ou do Ultramar, como decidir a sorte.

Se algumas províncias do Reino Unido vierem a perder o direito de serem representadas em Cortes, proverão estas sobre o modo por que neste caso se deva formar o Conselho de Estado, podendo diminuir o número de seus membros, contanto que não fiquem menos de oito.

ARTIGO 163º — Não podem ser conselheiros de Estado:

I — Os que não tiverem trinta e cinco anos de idade;

II — Os estrangeiros posto que naturalizados;

III — Os Deputados de Cortes enquanto o forem; e se obtiverem escusa, não poderão ser propostos durante aquela legislatura.

ARTIGO 164º — A eleição dos Conselheiros de Estado se fará pela forma seguinte: As Cortes elegerão à pluralidade absoluta de votos, dezoito cidadãos europeus, para formarem uma lista de seis ternos, em cada um dos quais ocupem o primeiro lugar os seis que tiverem maior número de votos; o segundo os que se lhes seguirem; e os seis restantes o terceiro. Por este mesmo modo se formará outra lista de dezoito cidadãos ultramarinos. Então se decidirá pela sorte, se o décimo terceiro Conselheiro há-de ser europeu ou ultramarino; e se formará um novo terno de cidadãos europeus ou ultramarinos, que se ajuntará à lista respectiva.

II

Estas duas listas serão propostas ao Rei, para escolher de cada terno um Conselheiro.

ARTIGO 165º – Os Conselheiros de Estado servirão quatro anos, findos os quais se proporão ao Rei novas listas, podendo entrar nelas os que acabaram de servir.

ARTIGO 166º – Antes de tomarem posse darão nas mãos do Rei juramento de manter a Religião Católica Apostólica Romana; observar a Constituição e as leis; ser fiéis ao Rei e aconselhá-lo segundo suas consciências, atendendo somente ao bem da Nação.

ARTIGO 167º – O Rei ouvirá o Conselho de Estado nos negócios graves, e particularmente sobre dar ou negar a sanção das leis; declarar a guerra ou a paz; e fazer tratados.

ARTIGO 168º – Pertence ao Conselho propor ao Rei pessoas para os lugares da magistratura e para os bispados (artº. 123º, n.º III e V).

ARTIGO 169º – São responsáveis os Conselheiros de Estado pelas propostas que fizerem contra as leis, e pelos conselhos opostos a elas ou manifestamente dolosos.

ARTIGO 170º – Os Conselheiros de Estado somente serão removidos por sentença do tribunal competente.

Vagando algum lugar no Conselho de Estado, as Cortes logo que se reunirem proporão ao Rei um terno conforme o artº. 164º.

CAPÍTULO VIII

Da força militar

ARTIGO 171º – Haverá uma força militar permanente, nacional, e composta do número de tropas e vasos que as Cortes determinarem.

O seu destino é manter a segurança interna e externa do reino, com sujeição ao Governo, a quem somente compete empregá-la como lhe parecer conveniente.

ARTIGO 172º – Toda a força militar é essencialmente obediente, e nunca deve reunir-se para deliberar ou tomar resoluções.

ARTIGO 173º – Além da referida força haverá em cada província corpos de Milícias. Estes corpos não devem servir continuamente, mas só quando for necessário; nem podem no reino de Portugal e Algarve, ser empregados em

II

tempo de paz fora das respectivas províncias sem permissão das Cortes.

A formação destes corpos será regulada por uma ordenança particular.

ARTIGO 174º — Criar-se-ão Guardas nacionais, compostas de todos os cidadãos que a lei não exceptuar; serão sujeitas exclusivamente a Autoridades civis; seus oficiais serão electivos temporários; não poderão ser empregadas sem permissão das Cortes fora dos seus distritos. Em tudo o mais uma lei especial regulará a sua formação e serviço.

ARTIGO 175º — Os oficiais do exército e armada somente poderão ser privados das suas patentes por sentença proferida em juízo competente.

TÍTULO V

Do poder judicial

CAPÍTULO I

Dos Juízes e Tribunais de Justiça

ARTIGO 176º — O poder judicial pertence exclusivamente aos Juízes. Nem as Cortes nem o Rei o poderão exercitar em caso algum.

Não podem portanto evocar causas pendentes; mandar abrir as findas; nem dispensar nas formas do processo prescritas pela lei.

ARTIGO 177º — Haverá juízes de facto assim nas causas crimes como nas cíveis, nos casos e pelo modo que os códigos determinarem.

Os delitos de abuso da liberdade de imprensa pertencerão desde já ao conhecimento destes Juízes.

ARTIGO 178º — Os Juízes de facto serão eleitos directamente pelos povos formando-se em cada distrito lista de um determinado número de pessoas, que tenham as qualidades legais.

ARTIGO 179º — Haverá em cada um dos distritos, que designar a lei da divisão do território, um Juiz letrado de primeira instância, o qual julgará do direito nas causas em que houver Juízes de facto e do facto e direito naquelas em que os não houver.

II

Em Lisboa, e noutras cidades populosas, haverá quantos Juizes letrados de primeira instância forem necessários.

ARTIGO 180º— Os referidos distritos serão subdivididos em outros e em todos eles haverá Juizes electivos, que serão eleitos pelos cidadãos directamente, no mesmo tempo, e forma por que se elegem os Vereadores das Câmaras.

ARTIGO 181º — As attribuições dos Juizes electivos são:

I — Julgar sem recurso as causas cíveis de pequena importância designadas na lei, e as criminaes em que se tratam de delitos leves, que também serão declarados pela lei.

Em todas estas causas procederão verbalmente, ouvindo as partes e mandando reduzir o resultado a auto público;

II — Exercitar os juízos de conciliação de que trata o artº. 195º;

III — Cuidar da segurança dos moradores do distrito, e da conservação da ordem pública conforme o regime que se lhes der.

ARTIGO 182º — Para poder ocupar o cargo de Juiz letrado, além dos outros requisitos determinados pela lei, se requer:

I — Ser cidadão Português;

II — Ter trinta e cinco anos completos;

III — Ser formado em direito.

ARTIGO 183º — Todos os Juizes letrados serão perpétuos, logo que tenham sido publicados os Códigos e estabelecidos os Juizes de facto.

ARTIGO 184º — Ninguém será privado deste cargo senão por sentença proferida em razão de delito, ou por ser aposentado com causa provada e conforme a lei.

ARTIGO 185º — Os Juizes letrados de primeira instância, serão cada três anos transferidos promiscuamente de uns a outros lugares, como a lei determinar.

ARTIGO 186º — A promoção da magistratura seguirá a regra da antiguidade no serviço, com as restrições, e pela maneira que a lei determinar.

ARTIGO 187º — Os Juizes letrados de primeira instância conhecerão nos seus distritos:

I — Das causas contenciosas, que não forem exceptuadas;

II — Dos negócios de jurisdição voluntária, de que até agora conheciam quaisquer

II

Autoridades, nos casos e pela forma, que as leis determinarem.

ARTIGO 188º — Os Juizes letrados de primeira instancia decidirão sem recurso as causas cíveis, até a quantia que a lei determinar. Nas que excederem essa quantia, se recorrerá das suas sentenças e mais decisões para a Relação competente, que decidirá em última instancia. Nas causas crimes também se admitirá recurso dos mesmos Juizes nos casos e pela forma que a lei determinar.

ARTIGO 189º — Da decisões dos Juizes de facto se poderá recorrer à competente Relação, só para o efeito de se tomar novo conhecimento e decisão no mesmo ou em diverso conselho de Juizes de facto nos casos, e pela forma que a lhe expressamente declarar.

Nos delitos de abuso de liberdade de imprensa pertencerá o recurso ao Tribunal especial (artº. 8º) para o mesmo efeito.

ARTIGO 190º — Para julgar as causas em segunda e última instancia haverá no Reino Unido as Relações que forem necessárias para comodidade dos povos, e boa administração da justiça.

ARTIGO 191º — Haverá em Lisboa um Supremo Tribunal de Justiça, composto de Juizes letrados, nomeados pelo Rei, em conformidade do artº. 123º.

As suas atribuições são as seguintes:

I — Conhecer dos erros de officio, de que forem arguidos os seus Ministros, os das Relações, os Secretários e Conselheiros de Estado, os Ministros diplomáticos, e os Regentes do reino. Quanto a estas quatro derradeiras classes as Cortes previamente declararão, se tem lugar a formação de culpa, procedendo—se na conformidade do artº. 160º.

II — Conhecer das dúvidas sobre competência de jurisdição, que recrescerem entre as Relações de Portugal e Algarve;

III — Propor ao Rei com o seu parecer as dúvidas que tiver ou lhe forem representadas por quaisquer Autoridades, sobre a intelligência de alguma lei, para se seguir a conveniente daclaração das Cortes;

IV — Conceder ou negar a revista.

O Supremo Tribunal de Justiça não julgará a revista, mas sim a Relação competente; porém, tendo esta declarado a nulidade ou injustiça da sentença, de que se concedeu revista, ele fará efectiva a responsabilidade dos Juizes nos casos em que pela lei ela deva ter lugar.

ARTIGO 192º — A concessão da revista só tem lugar nas sentenças proferidas nas Relações quando contenham nulidade ou injustiça notória; nas causas cíveis, quando o seu valor exceder a quantia determinada pela lei; nas criminaes nos

II

casos de maior gravidade, que a lei também designar.

Só das sentenças dos Juizes de direito se pode pedir revista, e nunca das decisões dos Juizes de facto.

Qualquer dos litigantes, e mesmo o Promotor da Justiça, podem pedir a revista, dentro do tempo que a lei designar.

ARTIGO 193º — No Brasil haverá também um Supremo Tribunal de Justiça no lugar onde residir a Regência daquele reino, e terá as mesmas atribuições que o de Portugal, enquanto forem applicáveis.

Quanto ao território Português de África e Ásia, os conflitos de jurisdição que moverem nas Relações; a concessão das revistas, e a responsabilidade dos Juizes neste caso; e as funções do Tribunal protector da liberdade da imprensa (artº. 8º), serão tratadas no mesmo território, no juízo e pelo modo que a lei designar.

ARTIGO 194º — Nas causas cíveis e nas penais civilmente intentadas é permitido às partes nomear Juizes árbitros, para as decidirem.

ARTIGO 195º — Haverá Juizes de conciliação nas causas e pelo modo que a lei determinar, exercitados pelos Juizes electivos (artº. 181º).

CAPÍTULO II

Da administração da justiça

ARTIGO 196º — Todos os magistrados e officiais da justiça serão responsáveis pelos abusos de poder e pelos erros que cometerem no exercício dos seus empregos.

Qualquer cidadão, ainda que não seja nisso particularmente interessado, poderá accusá-los por suborno, peita, ou conluio; se for interessado, poderá accusá-los por qualquer prevaricação a que na lei esteja imposta alguma pena, contanto que esta prevaricação não consista em infringir lei relativa à ordem do processo.

ARTIGO 197º — O Rei, apresentando-se-lhe queixa contra algum Magistrado, poderá suspendê-lo, precedendo audiência dele, informação necessária, e consulta do Conselho de Estado.

A informação será logo remetida ao juízo competente para se formar o processo e dar a definitiva decisão.

ARTIGO 198º — A Relação a que subirem alguns autos, em que se conheça haver

II

o Juiz inferior cometido infracção das leis sobre a ordem do processo, o condenará em custas ou em outras penas pecuniárias, até à quantia que a lei determinar; ou mandará repreendê-lo dentro ou fora da Relação. Quanto aos delitos e erros mais graves de que trata o artº. 196º, lhe mandará formar a culpa.

ARTIGO 199º — Nos delitos que não pertencerem ao ofício de Juiz, somente resultará suspensão, quando ele for pronunciado por crime que mereça pena capital ou a imediata, ou quando estiver preso, ainda debaixo de fiança.

ARTIGO 200º — A todos os Magistrados e oficiais de justiça se assinarão ordenados suficientes.

ARTIGO 201º — A inquirição das testemunhas e todos os mais actos do processo civil serão públicos; os do processo criminal o serão depois da pronúncia.

ARTIGO 202º — Os cidadãos arguidos de crime a que pela lei esteja imposta pena, que não exceda a prisão por seis meses, ou o desterro para fora da província onde tiverem domicílio, não serão presos, e se livrarão soltos.

ARTIGO 203º — Sendo arguidos de crime que mereça maior pena que as do antigo antecedente, não poderá verificar-se a prisão sem preceder culpa formada, isto é, informação sumária sobre a existência do delito e sobre a verificação do delinquente.

Deverá também preceder mandado assinado pela Autoridade legítima, e revestido das formas legais que será mostrado ao réu no acto da prisão. Se o réu desobedecer a este mandado, ou resistir, será por isso castigado conforme a lei.

ARTIGO 204º — Somente poderão ser presos sem preceder culpa formada:

I — Os que forem achados em flagrante delito; neste caso qualquer pessoa poderá prendê-los, e serão conduzidos imediatamente à presença do Juiz;

II — Os indiciados: 1º, de furto com arrombamento ou com violência feita a pessoa; 2º, de furto doméstico; 3º de assassínio 4º, de crimes relativos à segurança do Estado nos casos declarados nos arts. 124º, n.º IV e 211º.

ARTIGO 205º — O que fica disposto sobre a prisão antes de culpa formada não exclui as excepções, que as ordenanças militares estabelecerem como necessárias à disciplina e recrutamento do exército.

Isto mesmo se estende aos casos que não são puramente criminaes, e em que a lei determinar todavia a prisão de alguma pessoa por desobedecer aos mandados da Justiça ou não cumprir alguma obrigação dentro de determinado prazo.

ARTIGO 206º — Em todos os casos o Juiz dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, mandará entrar ao réu uma nota por ele assinada, em que declare o motivo da prisão e os nomes do acusador e das testemunhas,

II

havendo-as.

ARTIGO 207º — Se o réu, antes de ser conduzido à cadeia ou depois de estar nela, der fiança perante o Juiz da culpa, será logo solto, não sendo crime daqueles em que a lei proíbe a fiança.

ARTIGO 208º — As cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas, de sorte que sirvam para segurança, e não para tormento dos presos.

Nelas haverá diversas casas, em que os presos estejam separados, conforme as suas qualidades e a natureza de seus crimes; devendo haver especial contemplação com os que estiverem em simples custódia, e ainda não sentenciados. Fica contudo permitido ao Juiz, quando assim for necessário para a indagação da verdade, ter o preso incomunicável em lugar cómodo e idóneo, pelo tempo que a lei da terminar.

ARTIGO 209º — As cadeias serão impreterivelmente visitadas nos tempos determinados pelas leis. Nenhum preso deixará de ser apresentado nestas visitas.

ARTIGO 210º — O Juiz e o Carcereiro, que infringirem as disposições do presente capítulo relativas à prisão dos delinquentes, serão castigados com as penas que as leis declararem.

ARTIGO 211º — Nos casos de rebelião declarada ou invasão de inimigos, se a segurança do Estado exigir que se dispensem por determinado tempo algumas das sobreditas formalidades, relativas à prisão dos delinquentes, só poderá isso fazer-se por especial decreto das Cortes.

Neste caso, findo que seja o referido tempo, o Governo remeterá à Corte uma relação das prisões a que tiver mandado proceder expondo os motivos que as justificam; e assim os Secretários de Estado, como quaisquer outras Autoridades, serão responsáveis pelo abuso, que houverem feito do poder, além do que exigisse a segurança pública.

TÍTULO VI

Do Governo Administrativo e Económico

CAPÍTULO I

Dos Administradores Gerais e das Juntas de administração

II

ARTIGO 212º — Haverá em cada distrito um administrador nomeado pelo Rei, ouvido o Conselho de Estado. A lei designará os distritos e a duração das suas funções.

ARTIGO 213º — O Administrador geral será auxiliado no exercício de suas funções por uma Junta administrativa. Esta Junta será composta de tantos membros, quantos forem as Câmaras do distrito; porém, às cidades populosas que tiverem uma só Câmara, corresponderão tantos membros quantos a lei designar.

A eleição deles se fará todos os anos no tempo e pelo modo por que se elegem os oficiais das Câmaras.

ARTIGO 214º — A Junta se reunirá todos os anos em os meses de Março e Setembro no lugar mais capaz e central do distrito. Em casos extraordinários poderá o Governo mandar que se reúnam mais vezes. Cada uma das reuniões durará só quinze dias, os quais poderão ser prorrogados pela Junta até outro tanto tempo, se assim o exigir a afluência dos negócios.

ARTIGO 215º — A Junta tem veto decisivo nas matérias da sua competência. A execução destas decisões, bem como a das ordens do Governo, pertence exclusivamente ao Administrador Geral. Nos casos urgentes, que exijam pronta resolução, poderá o Administrador decidir e executar, dando depois conta à Junta.

ARTIGO 216º — São da competência do Administrador Geral e da Junta, todos os objectos de pública administração. Deles conhecerão por via de recurso, inspecção própria, consulta, ou informação, como as leis determinarem. Por via de recurso, conhecerão de todos os objectos que são da competência das Câmaras; por inspecção própria, da execução de todas as leis administrativas; por consulta ao Governo, ou informação as Direcções Gerais, de todos os outros negócios de administração.

Por Direcções Gerais se entendem as que forem criadas pelas Leis para tratarem de objectos privativos de administração; e bem assim quaisquer Direcções administrativas de interesse geral, ordenadas pelo Governo, ainda que o seu objecto ou plano seja limitado a um só distrito.

Também pertence ao Administrador Geral e à Junta distribuir pelos concelhos do distrito a contribuição directa (artº. 228º), e os contingentes das recrutas.

ARTIGO 217º — A Lei designará explicitamente as atribuições dos Administradores gerais e Juntas de administração; as fórmulas dos seus actos; o número, obrigações e ordenados de seus oficiais; e tudo o que convier, ao melhor desempenho desta Instituição.

CAPÍTULO II

II

Das Câmaras

ARTIGO 218º — O Governo económico e municipal dos concelhos residirá nas Câmaras, que o exercerão na conformidade das leis.

ARTIGO 219º — Haverá Câmaras em todos os povos, onde assim convier ao bem público. Os seus distritos serão estabelecidos pela lei, que marcar a divisão do território.

ARTIGO 220º — As Câmaras serão compostas do número de Vereadores que a lei designar, de um Procurador e de um Escrivão. Os Vereadores e Procurador serão eleitos anualmente pela forma directa, à pluralidade relativa de votos dados em escrutínio secreto e assembleia pública.

Podem votar nesta eleição os moradores do concelho que têm voto na dos Deputados de Cortes, excepto: 1º, os Militares da primeira linha, não compreendidos os que tiverem naturalidade no concelho, nem os reformados; 2º, os da segunda linha quando estiverem reunidos fora dos respectivos concelhos. Não são porém excluídos de votar os filhos-famílias de que trata o artº. 33º, nº II, sendo maiores de vinte e cinco anos; nem os cidadãos, que não souberem ler e escrever, nos termos do mesmo artº., n.º VI.

Será Presidente da Câmara o Vereador que obtiver mais votos, devendo em caso de empate decidir a sorte.

Os Vereadores e Procurador terão substitutos, eleitos no mesmo acto e pela mesma forma.

ARTIGO 221º — O escrivão será nomeado pela Câmara: terá ordenado suficiente, e servirá enquanto não se lhe provar erro de ofício ou incapacidade assim moral como física.

ARTIGO 222º — Para os cargos de Vereador e Procurador somente poderão ser escolhidos os cidadãos que estiverem no exercício de seus direitos; sendo maiores de vinte e cinco anos; tendo residido dois anos pelo menos no Distrito do Concelho; não lhes faltando meios de honesta subsistência; e estando desocupados de emprego incompatível com os ditos cargos.

Os que servirem um ano não serão reeleitos no seguinte.

ARTIGO 223º— Às Câmaras pertencem as atribuições seguintes:

I — Fazer posturas ou leis municipais;

II — Promover a agricultura, o comércio, a indústria, a saúde pública, e geralmente todas as comodidades do concelho;

II

III — Estabelecer feiras e mercados nos lugares mais convenientes, com aprovação da Junta de Administração do Distrito;

IV — Cuidar das escolas de primeiras letras, e de outros estabelecimentos de educação, que forem pagos pelos rendimentos públicos, e bem assim dos Hospitais, Casas de Expostos, e outros estabelecimentos de beneficência, com as excepções e pela forma que as leis determinarem;

V — Tratar das obras particulares dos Concelhos e do reparo das públicas; e promover a plantação de árvores nos baldios e nas terras dos Concelhos;

VI — Repartir a contribuição directa pelos moradores do Concelho (artº. 228º), e fiscalizar a cobrança e remessa dos rendimentos nacionais;

VII — Cobrar e despender os rendimentos do Concelho, e bem assim as fintas, que na falta deles poderão impor aos moradores na forme que as leis determinarem.

No exercício destas atribuições haverá recurso para a Autoridade competente (artº. 216º).

CAPÍTULO III

Da Fazenda Nacional

ARTIGO 224º — Cumpre às Cortes estabelecer, ou confirmar anualmente, as contribuições, à vista dos orçamentos e saldos que lhes apresentar o Secretário dos Negócios da Fazenda (artº. 227º). Faltando o dito estabelecimento ou confirmação, cessa a obrigação de as pagar.

ARTIGO 225º — Nenhuma pessoa ou corporação poderá ser isenta das contribuições directas.

ARTIGO 226º — As contribuições serão proporcionadas às despesas públicas.

ARTIGO 227º — O Secretário dos Negócios da Fazenda, havendo recebido dos outros Secretários os orçamentos relativos às despesas de suas repartições, apresentará todos os anos às Cortes, logo que estiverem reunidas, um orçamento geral de todas as despesas públicas do ano futuro; outro da importância de todas as contribuições e rendas públicas; e a conta da receita e despesa do tesouro público do ano antecedente.

ARTIGO 228º — As Cortes repartirão a contribuição directa pelos Distritos das Juntas de Administração, conforme os rendimentos de cada um. O Administrador

II

em Junta repartirá pelos concelhos do seu Distrito a quota que lhe houver tocado e a Câmara repartirá a que coube ao Concelho por todos os moradores na proporção dos rendimentos que eles e as pessoas, que residirem fora, dali tiverem.

ARTIGO 229º — Em cada Distrito, que a lei designar, haverá um Contador de fazenda, nomeado pelo Rei sobre proposta do Conselho de Estado, que terá a seu cargo promover e fiscalizar a arrecadação de todas as rendas públicas, e será directamente responsável por elas ao tesouro público.

ARTIGO 230º — As Câmaras deverão remeter anualmente ao Contador certidões dos lançamentos de todos os impostos directos; participar-lhe a escolha que fizeram de Exactores e Tesoureiros; e dar-lhe quaisquer explicações que ele pedir, ou seja para conhecer a importância das rendas públicas do Concelho, ou para saber o estado da sua arrecadação. Esta mesma obrigação se estende a todos os que administrarem Alfândegas ou outras casas de arrecadações fiscais.

ARTIGO 231º — Todos os rendimentos nacionais entrarão no tesouro público, excepto os que por lei ou pela Autoridade competente se mandarem pagar em outras tesourarias. Ao Tesoureiro - mor se não levará em conta pagamento algum, que não for feito por portaria assinada pelo Secretário dos Negócios da Fazenda, na qual se declare objecto da despesa, e a lei que a autoriza.

ARTIGO 232º — A conta da entrada e saída do tesouro público, bem como a da receita e despesa de cada um dos rendimentos nacionais se tomará e fiscalizará nas contadorias do tesouro, que serão reguladas por um regimento especial.

ARTIGO 233º — A conta geral da receita e despesa de cada ano, logo que tiver sido aprovada pelas Cortes, se publicará pela imprensa.

Isto mesmo se fará com as contas que os Secretários de Estado derem nas despesas feitas nas suas repartições.

ARTIGO 234º — Ao Governo compete fiscalizar a cobrança das contribuições na conformidade das leis.

ARTIGO 235º — A lei designará as Autoridades a quem fica pertencendo o poder de julgar e executar em matéria de fazenda nacional; a forma do processo; e o número, ordenados e obrigações dos empregados na repartição, fiscalização e cobrança das rendas públicas.

ARTIGO 236º — A Constituição reconhece a dívida pública. As Cortes designarão os fundos necessários para o seu pagamento ao passo que ela se for liquidando. Estes fundos serão administrados separadamente de quaisquer outros rendimentos públicos.

II

CAPÍTULO IV

Dos estabelecimentos de instrução pública e de caridade

ARTIGO 237º — Em todos os lugares do reino, onde convier, haverá escolas suficientemente dotadas, em que se ensine a mocidade Portuguesa, de ambos os sexos, a ler, escrever e contar e o catecismo das leis religiosas e civis.

ARTIGO 238º — Os actuais estabelecimentos de instrução pública serão novamente regulados, e se criarão outros onde convier, para o ensino das ciências e artes.

ARTIGO 239º — É livre a todo o cidadão abrir aulas para o ensino público, contanto que haja de responder pelo abuso desta liberdade nos casos e pela forma que a lei determinar.

ARTIGO 240º — As Cortes e o Governo terão particular cuidado da fundação, conservação, e aumento das Casas de Misericórdia, e de Hospitais Civis e Militares, especialmente daqueles que são destinados para os soldados e marinheiros inválidos; e bem assim de Rodas de Expostos, Montes Pios, civilização dos Índios e de quaisquer outros estabelecimentos de caridade.

Lisboa, Paço das Cortes em 23 de Setembro de 1822.

II

Deputados que a votaram

Agostinho José Freire, Deputado, pela Estremadura, Presidente.
Agostinho de Mendonça Falcão, Deputado pela Beira.
Agostinho Teixeira Pereira de Magalhães, Deputado pelo Minho.
Alexandre Gomes Ferrão, Deputado pela província da Baía.
Alexandre Tomás de Morais Sarmento, Deputado pela província da Beira
Álvaro Xavier da Fonseca Coutinho e Póvoas, Deputado pela província da Estremadura.
André da Ponte de Quintal da Câmara e Sousa, Deputado pela ilha de S. Miguel.
António Camelo Fortes de Pina, Deputado pela Beira.
António José Ferreira de Sousa, Deputado pela Beira.
António José de Morais Pimental, Deputado por Trás-os-Montes.
António Lobo de Barbosa Ferreira Teixeira Girão, Deputado por Trás-os-Montes.
António Maria Osório Cabral, Deputado pela Beira.
António Pereira, da Congregação do Oratório, Deputado pelo Minho.
António Pereira Carneiro Canavarro, Deputado pela província de Trás-os-Montes.
António Pinheiro de Azevedo e Silva, Deputado pela Beira.
Antonio Ribeiro da Costa, Deputado pela província do Minho.
Arcebispo da Baía, Deputado pela província do Minho.
Barão de Molelos, Deputado pela província da Beira.
Bento Ferreira Cabral Pais do Amaral, Deputado pela província do Minho.
Bento Pereira do Carmo, Deputado pela província da Estremadura.
Bernardo António de Figueiredo, Deputado pela província da Beira.
Bernardo Correia de Castro e Sepúlveda, Deputado pela província de Trás-os-Montes.
Luís, Bispo de Beja, Deputado pela Beira.
Joaquim, Bispo de Castelo Branco, Deputado pela Beira.
Reinaldo, Bispo do Pará, Deputado pelo Pará.
Caetano Rodrigues de Macedo, Deputado pela província da Beira.
Carlos Honório de Gouveia Durão, Deputado pelo Alentejo.
Custódio Gonçalves Ledo, Deputado pelo Rio de Janeiro.
Domingos da Conceição, Deputado pelo Piauí.
Domingos Malaquias de Aguiar Pires Ferreira, Deputado por Pernambuco.
Felisberto José de Sequeira, Deputado pelo Faial e Pico.
Félix José Tavares Lira, Deputado pela província de Pernambuco. Francisco António de Almeida Morais Pessanha, Deputado por Trás-os-Montes.
Francisco João Moniz, Deputado pela província da Madeira.
Francisco de Lemos Bettencourt, Deputado pela província da Estremadura.
Francisco de Magalhães de Araújo Pimentel, Deputado pela província do Minho.
Francisco Manuel Martins Ramos, Deputado pela província das Alagoas.
Francisco Manuel Trigoso de Aragão Morato, Deputado pela província de da Beira
Francisco Moniz Tavares, Deputado pela província de Pernambuco.
Francisco de Paula Travassos, Deputado pela Estremadura.
Francisco Simões Margiochi, Deputado pela Estremadura.
Francisco Soares Franco, Deputado pela província da Estremadura.
Francisco de Sousa Moreira, Deputado pela província do Pará.

II

Francisco Van Zeller, Deputado pelo Minho.
Francisco Vilela Barbosa, Deputado pelo Rio de Janeiro.
Francisco Xavier Calheiros, Deputado pela província do Minho.
Francisco Xavier Monteiro, Deputado pela província da Estremadura.
Francisco Xavier Monteiro da França, Deputado pela província da Paraíba.
Francisco Xavier Leite Pereira Lobo, Deputado pela província do Minho.
Francisco Xavier de Almeida Pimenta, Deputado pela província da Estremadura.
Henrique Xavier Baeta, Deputado pela Extrema dura.
Hermano José Braamcamp de Sobral, Deputado pela Estremadura.
Jerónimo José Carneiro, Deputado pelo reino do Algarve.
Inácio da Costa Brandão, Deputado pela província do Alentejo.
Inácio Pinto de Almeida e Castro, Deputado por Pernambuco.
Inácio Xavier de Macedo Caldeira, Deputado pela Estremadura.
Inocêncio António de Miranda, Deputado pela província de Trás-os-Montes.
João Alexandrino de Sousa Queiroga, Deputado pela província da Estremadura.
João Bento de Medeiros Mântua, Deputado pela ilha de S. Miguel.
João de Figueiredo, Deputada pela Beira.
João José de Freitas Aragão, Deputado pela província da Madeira.
João Lopes da Cunha, Deputado pela província do Rio Negro.
João Maria Soares de Castelo Branco, Deputado pela Estremadura.
João Rodrigues de Brito, Deputado pelo Alentejo.
João Soares de Lemos Brandão, Deputado pela província do Rio de Janeiro.
João de Sousa Pinto de Magalhães, Deputado pelo Minho.
João Vicente Pimentel Maldonado, Deputado pela Estremadura.
Joaquim Pereira Anes de Carvalho, Deputado pelo Alentejo.
Joaquim José dos Santos Pinheiro, Deputado pelo Minho.
Joaquim Teotónio Segurado, Deputado por Goiás.
José António de Faria de Carvalho, Deputado pelo Minho.
José António Guerreiro, Deputado pelo Minho.
José António da Rosa, Deputado pelo Alentejo.
José da Costa Cirne, Deputado pela província da Paraíba.
José Ferrão de Mendonça e Sousa, Deputado pela província da Estremadura.
José Ferreira Borges, Deputado pela província do Minho.
José Homem Correia Teles, Deputado pela Beira.
José João Beckman e Caldas, Deputado pela província do Maranhão.
José Joaquim Ferreira de Moura, Deputado pela Beira.
José Joaquim Rodrigues de Bastos, Deputado pelo Minho.
José Lino Coutinho, Deputado pela Baía.
José Lourenço da Silva, Deputado pela província de Cabo Verde.
José Manuel Afonso Freire, Deputado pela província de Trás-os-Montes.
José Maria Xavier de Araújo, Deputado pela província do Minho.
José Marginado de Alencar, Deputado pela província do Ceará.
José de Melo e Castro de Abreu, Deputado pela província da Beira.
José de Moura Coutinho, Deputado de pela província do Minho.
José Pedro da Costa Ribeiro Teixeira, Deputado pela Beira.
José de Magalhães de Meneses, Deputado pelo Minho.
José Peixoto Sarmiento de Queirós, Deputado pelo Minho.
José Ribeiro Saraiva, Deputado pela Beira.
José Feliciano Fernandes Pinheiro, Deputado pela província de S. Paulo.

II

José Vaz Correia de Seabra da Silva Pereira, Deputado pela Beira.
José Vaz Velho, Deputado pelo Algarve.
José Vitorino Barrete Feio, Deputado pelo Alentejo.
Isidoro José dos Santos, Deputado pela Beira.
Lourenço Rodrigues de Andrade, Deputado pela Ilha de Santa Catarina.
Luís António Rebelo da Silva, Deputado pela Estremadura.
Luís Martins Basto, Deputado pela província do Rio de Janeiro.
Luís Monteiro, Deputado pela Estremadura.
Luís Nicolau Fagundes Varela, Deputado pelo Rio de Janeiro.
Manuel Alves do Rio, Deputado pela Estremadura.
Manuel António de Carvalho, Deputado pela Estremadura.
Manuel António Gomes de Brito, Deputado pelo Alentejo.
Manuel António Martins, Deputado por Cabo Verde.
Manuel Borges Carneiro, Deputado pela Estremadura.
Manuel Fernandes Tomás, Deputado pela Beira.
Manuel Filipe Gonçalves, Deputado pelo Ceará.
Manuel Gonçalves de Miranda, Deputado por Trás-os-Montes.
Manuel Félix de Veras, Deputado por Pernambuco.
Manuel Inácio Martins Pamplona Corte-Real, Deputado pelos Açores.
Manuel José de Arriaga da Silveira, Deputado pelo Faial e Pico.
Manuel José Plácido da Silva Negrão, Deputado pelo Algarve.
Manuel Marques Grangeiro, Deputado pelas Alagoas.
Manuel Martins de Couto, Deputado pelo Minho.
Manuel do Nascimento Castro a Silva, Deputado pelo Ceará.
Manuel Patrício Correia de Castro, Deputado por Angola.
Manuel de Serpa Machado, Deputado pela Beira.
Manuel de Vasconcelos Pereira de Melo, Deputado pela Beira.
Manuel Zeferino dos Santos, Deputado por Pernambuco.
Marcos António de Sousa, Deputado pela Baía.
Marino Miguel Franzini, Deputado pela Estremadura.
Maurício José de Castelo Branco Manuel, Deputado pela província da Madeira.
Miguel Sousa Borges Leal, Deputado pelo Piauí.
Pedro Araújo Lima, Deputado por Pernambuco.
Pedro José Lopes de Almeida, Deputado pela Beira.
Pedro Rodrigues Bandeira, Deputado pela Baía.
Pedro de Sande Salema, Deputado pela Estremadura.
Roberto Luís de Mesquita Pimentel, Deputado pelos Açores.
Rodrigo Ferreira da Costa, Deputado pela Estremadura.
Rodrigo de Sousa Machado, Deputado pelo Minho.
Tomé Rodrigues Sobral, Deputado pela Beira.
Vicente António da Silva Correia, Deputado pelo Alentejo.
António José Moreira, Deputado pela província do Ceará.
Domingos Borges de Barros, Deputado pela província da Baía.
Francisco de Assis Barbosa, Deputado pela província das Alagoas.
João Ferreira da Silva, Deputado pela província de Pernambuco.
Basílio Alberto de Sousa Pinto, Deputado pelo Minho, Secretário.
Francisco Xavier Soares de Azevedo, Deputado pelo Minho, Secretário.
Francisco Barroso Pereira, Deputado pelo Minho, Secretário.
João Baptista Felgueiras, Deputado pelo Minho, Secretário.

II

Aceitação e Juramento do Rei

Aceito, e Juro guardar e fazer guardar a Constituição Política da Monarquia Portuguesa, que acabam de decretar as Cortes Constituintes da mesma Nação.

Sala das Cortes no primeiro de Outubro de 1822.

JOÃO VI. El-Rei com guarda.

Portanto, mando a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Constituição Política pertencer, que a cumpram e executem tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário de Estado dos negócios do Reino a faça imprimir, circular, e correr. Dada no Palácio de Queluz os quatro dias do mês de Outubro de mil oitocentos e vinte e dois.

El Rei com guarda

FILIPE FERREIRA DE ARAÚJO E CASTRO.

Carta de lei pela qual Vossa Majestade manda cumprir e guardar inteiramente a Constituição Política da Monarquia, que as Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes acabam de decretar, na forma acima declarada, para V. Majestade ver.

GASPAR FELICIANO DE MORAIS a fez.

A fls. 178 do livro X das contas, alvarás e patentes, fica registada esta Carta de lei. Secretaria de Estado dos negócios do reino.

em 9 de Outubro de 1822.

GASPAR LUÍS DE MORAIS

II

MANUEL NICOLAU ESTEVES NEGRÃO

Foi publicada esta carta de lei na Chancelaria-mor da Corte e Reino. Lisboa, 5 de Outubro de 1822.

D. MIGUEL JOSÉ DA CÂMARA MALDONADO

Registada na Chancelaria-mor da Corte e reino no livro das leis a fls. 130 V. Lisboa, 5 da Outubro de 1822.